UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

FACULDADE DE DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

INDIRA CAPELA RODRIGUES

MOVIMENTOS SOCIAIS AGRÁRIOS: ETIQUETAMENTO, OUTSIDERS E CRIMINALIZAÇÃO

Rio Grande

2014

INDIRA CAPELA RODRIGUES

MOVIMENTOS SOCIAIS AGRÁRIOS: ETIQUETAMENTO, OUTSIDERS E CRIMINALIZAÇÃO

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Rio Grande

2014

Banca Examinadora:

….....

….....

….....

AGRADECIMENTOS

A minha vó, pelo cuidado, pela dedicação, pela sabedoria, pelo amor, pela paciência, pelo incentivo, pela doação e por todo o esforço para que eu chegasse até aqui.

Aos meus pais, pelo amor, pela dedicação, pela firmeza, pelo exemplo, pelo cuidado e pela confiança que sempre me depositaram.

Aos meus irmãos, por todo o afeto e amizade que nos une.

A minha querida orientadora, Professora Raquel, pela confiança que me depositou ao aceitar a orientação e abraçar comigo este tema. Pela dedicação, pela ajuda, pela paciência, por de fato ter me apontado o caminho e acompanhado a caminhada.

Aos professores Eduardo Jorge e Luana Nunes, por toda amizade que sempre me dedicaram, por me ajudarem a vencer o cansaço e o estresse, por compreenderem os momentos de fraqueza e, principalmente, pela confiança e incentivo que tanto me ajudaram a não perder o foco.

Ao Ricardo, a Sasha e a Flávia, pelas tardes de discussões jurídicas, por dividirem as angústias e a comida nos momentos de ansiedade e, principalmente, por emprestarem os ouvidos – muitas vezes sem autorização – não só para os dramas cotidianos vivenciados ao longo da gestação do trabalho como também para o conteúdo em si.

Por fim, ao "melhor grupinho" da ATD2014 – Noite, por terem me acompanhado ao longo dos seis anos de curso, pelos debates jurídico-filosóficos que tanto contribuíram para minha formação profissional. Mais ainda, pelas jantas, pelas risadas, pelos ouvidos, pelos ombros, pelos lenços, pelos conselhos; por compartilharem a vida, as dúvidas, as angústias, os planos, as felicidades, as conquistas, entre tantas outras coisas, que contribuíram de maneira fundamental para o meu crescimento pessoal.

“Ai! Esta terra ainda vai cumprir seu ideal.
Ainda vai tornar-se um imenso Portugal.
Ai! Esta terra ainda vai cumprir seu ideal,
Ainda vai tornar-se um império colonial.”

Chico Buarque de Holanda.

RESUMO

RODRIGUES, Indira Capela. **OS MOVIMENTOS SOCIAIS AGRÁRIOS: ETIQUETAMENTO, OUTSIDERS E CRIMINALIZAÇAO**. 2014. 45p. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande - FURG, Rio Grande.

A presente monografia realiza um estudo dialético-hermenêutico sobre o tema, tem como objetivo apresentar um olhar sobre a criminalização dos movimentos sociais agrários à luz da teoria do etiquetamento social. Para tanto, busca-se inicialmente contextualizar temporal e espacialmente a luta através de uma breve explanação sobre o direito à propriedade e o papel exercido pelo movimento na busca da efetivação desse direito. Ademais, demonstra-se como se dá o processo de criminalização a partir da teoria do etiquetamento social, enfatizando o papel dos meios de controle social formal e informal. Por fim, realiza-se breve análise da posição do judiciário frente aos conflitos e da luta pelo reconhecimento constitucional travada pelos trabalhadores rurais.

Palavras-Chave: Propriedade. Criminalização. Etiquetamento.

ABSTRACT

RODRIGUES, Indira Capela. **OS MOVIMENTOS SOCIAIS AGRÁRIOS: ETIQUETAMENTO, OUTSIDERS E CRIMINALIZAÇAO**. 2014. 45p. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande - FURG, Rio Grande.

The present monograph conducts a dialectical-hermeneutic study on the subject, aims to present a review on the criminalization of agrarian social movements in the light of the theory of social tagging. Initially, looking to this end, we seek to contextualize temporally and spatially the fight through a brief explanation of the right of property and the role played by the movement in the pursuit of enforcement of this right. Furthermore, we demonstrate how is the process of criminalization from the theory of social tagging, emphasizing the role of the means of formal and informal social control. Finally, we make brief analysis of the position of the judiciary in front of the conflicts and the fight for constitutional recognition promoted by rural workers.

Keywords: Property, Criminalization, Labelling.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 9

2. OS MOVIMENTOS SOCIAIS AGRÁRIOS NO BRASIL 11
2.1 A Propriedade e o Direito a ter Direitos 11
2.2 A propriedade da terra e o (não direito) 16
2.3 A reivindicação ao Direito a ter direitos: o papel do MST no Brasil 21

3. A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CRIMINOSO: A TEORIA DO ETIQUETAMENTO 26
3.1 A Teoria Do Etiquetamento 27
3.2 O Papel Das Instâncias De Controle Formal: Seletividade E Cifra Oculta 30
3.3 O Controle Social Informal: O Criminoso Construído Pela Mídia 35

4. DO DISCURSO OFICIAL MONISTA DO PODER JUDICIÁRIO AO DIREITO A TER DIREITOS DOS MSA 40
4.1 O Poder Judiciário e o Monismo 40
4.2 O Monismo Como Fundamento das Decisões Judiciais 44
4.3 O Direito A Ter Direitos: A Luta Dos MSA Pelo Reconhecimento Constitucional ... 48

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 53

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS: 55

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um olhar sobre a criminalização dos movimentos sociais agrários a partir da teoria do etiquetamento social.

Destaca-se que a luta pela terra e a reforma agrária sempre estiveram pautada nos processos revolucionários em torno do mundo, efetivando-se em diversos países, através de conflitos mais violentos - como no caso de alguns países latino-americanos - ou menos violentos como aconteceu com algumas nações europeias.

Ocorre que, em que pese o Brasil se destacar pela extensão do seu território, por aqui a distribuição da propriedade obedeceu à herança colonial, concentrando-se na mão de poucos, gerando uma dívida histórica e sendo motivo de diversos conflitos. Diferentemente de outros países, o processo de reforma agrária nunca aconteceu e o Brasil perpetua uma estrutura latifundiária improdutiva, deixando na miséria quem trabalha na terra.

Neste contexto, surgem ao longo dos séculos diversos movimentos de luta por uma distribuição justa e igualitária da propriedade. Do mesmo modo, o conceito de propriedade vai sofrendo transformações, até que seu caráter absoluto passa a ser limitado pela função social que garante que o uso da propriedade deve atender ao bem estar social. O Estado, por sua vez, também tem sua estrutura alterada e passa a ter a função de garantidor de direitos fundamentais. No entanto, não há alteração fática das estruturas e a luta histórica dos trabalhadores pela terra – efetivada dentro da legalidade – passa a ser tratada dentro do aparato penal.

Para que se entenda o giro histórico que transforma agentes sociais em criminosos, é preciso contextualizar a luta dos movimentos sociais agrários no tempo e no espaço, bem como o modo como ocorre o processo de criminalização, o que será feito a partir dos conceitos desenvolvidos pela teoria do etiquetamento social.

O primeiro capítulo tratará do direito a propriedade, sua evolução e o tratamento legal dado atualmente. Perpassará rapidamente a história do Brasil no que tange aos processos de distribuição da terra e da propriedade e os conflitos surgidos ao longo do tempo. Por fim, fará breves considerações sobre o papel exercido pelos novos movimentos sociais de luta pela terra e seus modos de ação.

O segundo capítulo, por sua vez, estudará o processo de criminalização através da

Teoria do Etiquetamento Social, destacando o papel dos meios de controle social formal e informal na construção social do criminoso.

Por fim, o último capítulo fará uma breve análise da caracterização das decisões judiciais enquanto produto de uma tradição histórica – o monismo jurídico - que utiliza o direito como instrumento à manutenção do *status quo*, privilegiando o interesse da classe dominante em detrimento da maioria da população.

Para a concretização da pesquisa, o método de abordagem utilizado será o crítico-dialético, a partir do qual se compreende que as contradições se transcendem dando origem a novas contradições que passam a requerer solução, também por ser um método de interpretação dinâmica e totalizante da realidade, e que considera que os fatos não podem ser analisados fora de um contexto social, político, econômico, etc.

Este horizonte compreensivo foi o que se mostrou suficientemente fértil e adequado para a discussão da temática - objeto desta investigação. Aplicado às pesquisas sociais, o método dialético pode contribuir para uma compreensão mais rigorosa da realidade social, pois elabora uma representação que parte sempre do concreto, tendo em conta a totalidade do fenômeno estudado.

2. OS MOVIMENTOS SOCIAIS AGRÁRIOS NO BRASIL

Para que se trate dos movimentos sociais agrários no Brasil, primeiramente, faz-se necessário situar sua atuação no tempo e no espaço.

No presente capítulo, tratar-se-á do direito a propriedade como direito fundamental e limitado ao cumprimento da função social, o que caracteriza a perda de seu caráter absoluto e a coloca a serviço de uma coletividade como meio de garantir o bem-estar social.

Demonstrar-se-á, ademais, que o Brasil, em que pese sua vasta extensão territorial, nunca teve uma política justa e efetiva de distribuição de terra, sendo historicamente o país do latifúndio.

Por fim, apresentar-se-á o papel do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra como o principal movimento de luta pela terra, perpassando rapidamente sua trajetória, seus objetivos e suas formas de luta.

2.1 A Propriedade e o Direito a ter Direitos

O direito a propriedade é consagrado no primeiro rol de direitos humanos, aqueles denominados Direitos ou Liberdades Individuais. Essa primeira geração de direitos é totalmente ligada a uma concepção racionalista, - advinda dos ideais iluministas - e assegura os interesses da crescente burguesia. Diante disso, o Estado assume uma posição liberal e passa a ter o simples papel de preservar as liberdades agora positivadas, ou seja, os direitos que passam a ter superioridade normativa deixando de ser meros direitos naturais, abstendo-se, porém, de intervir ou opinar sobre essas liberdades.

O direito a propriedade fica caracterizado por assumir um caráter absoluto, classificação essa que pode ser observada na "Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, segundo o qual o seu exercício não estaria limitado senão na medida em que ficasse assegurado aos demais indivíduos o exercício de seus direitos" [1]. Neste momento histórico, a Constituição era reguladora da relação entre indivíduos e Estado, seu papel era limitado, funcionando com uma convocação à atuação dos Poderes Públicos. Sua

[1] SILVA, 2010, p. 272

concretização dependia da atuação do legislador, destituída de força normativa própria, não desfrutava de aplicabilidade direta e imediata[2]. Já a relação entre particulares era regulada pelo Código Civil – herdeiro da tradição milenar do direito romano - e se baseava na liberdade individual, na igualdade formal entre as pessoas e no caráter absoluto da propriedade.

Os direitos de primeira geração[3] que têm por titular os indivíduos, sendo oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico. São direitos que valorizam o "homem-singular", o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil[4]. Dentro desse contexto, as liberdades consagradas no primeiro rol dos direitos humanos não chegaram a toda população. E a propriedade, inegavelmente, é um dos exemplos. Sua concentração ficou detida nas mãos de poucos, ficando ao alcance de uma pequena fração da população - a burguesia - que por detê-la, passava a assumir privilegiada função no poder e em nome desse poder conseguia de toda a forma manter essa ordem desigual que se estabelecia.

No decorrer do século XX, a prática desenfreada dos direitos individuais acabou por deteriorar a própria sociedade. A percepção crítica da desigualdade material entre os cidadãos foi abrindo caminho para uma necessária reestruturação dessas premissas. Advém, então, o Estado Social, que tem como função a intervenção nas relações particulares, através de normas de ordem pública.

Os direitos sociais nascem abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois essa é a razão de ser que os ampara[5]. Desse modo, o cenário de transformação social que clama por novos direitos, principalmente, aqueles que tornariam a sociedade, senão por completo iguais, menos desiguais, modifica o direito civil que passa a superar o individualismo exacerbado e deixa ser o reino absoluto da autonomia da vontade.

---

[2] BARROSO, 2009, p. 362

[3] Paulo Bonavides faz referência expressa ao termo gerações dos direitos fundamentais para explicar a inserção histórica deles nas constituições dos países, sendo este posicionamento seguido por vários outros constitucionalistas. Explica Bonavides (2006), "os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo... "Ressalte-se que parte da doutrina têm se levantado contra o posicionamento acima firmado, uma vez que, para eles o termo "gerações" é impróprio para definir esta evolução dos direitos fundamentais. Fundamentam seus argumentos no fato de que o termo gerações poderia desencadear a falsa idéia no seguinte sentido: conforme fossem evoluindo, ocorreria uma substituição de uma geração por outra, o que como sabemos, jamais poderá acontecer. Tal posicionamento doutrinário defende que o mais correto seria a expressão "dimensão", e não geração, pelos motivos acima detalhados.

[4] BONAVIDES, 2004, p. 563-564

[5] BONAVIDES, 2004,p. 564

Para Paulo Bonavides:

> Os direitos sociais fizeram nascer à consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valoração da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude[6].

A transformação do direito a propriedade torna-se não só uma vontade, mas uma necessidade. Com isso, deixa-se de dar um contorno absoluto, passando a exigir-se que esse direito, como os demais, assumisse um caráter social. Para Luís Roberto Barroso, a fase atual é marcada pela passagem da Constituição para o núcleo do sistema jurídico, passando a atuar como filtro axiológico pelo qual se deve ler o direito civil. O autor defende que é nesse ambiente que se dá a virada axiológica do direito civil, tanto pela vinda de normas de direito civil para a Constituição como, principalmente, pela ida da Constituição para a interpretação do direito civil, impondo um novo conjunto de valores e princípios que incluem a função social da propriedade. São inegáveis os avanços que ocorreram com o advento do Estado Social, no entanto, ele não foi capaz, por si só, de atender aos anseios democráticos.

Assim, surge o que hoje chamamos de Estado Democrático de Direito, que tem como principal objetivo a garantia, o respeito e proteção dos direitos e liberdades fundamentais. Ele ultrapassa o Estado de Direito, pois se propõe a uma superação da simples obediência a lei, hierarquizando todo o ordenamento com base em um fundamento constitucional. Assim, além do respeito às leis, todas as circunstâncias devem ter com pilares de sinalização os princípios constitucionais.

Para Paulo Bonavides, partindo do conceito de Burdeau, a Constituição é a "Lei das Leis, o Direito dos Direitos, o código de princípios normativos que fazem a unidade e o espirito do sistema, vinculado a uma ordem social de crenças e valores onde se fabrica o cimento de sua própria legitimidade" [7].

No Estado Liberal, a problemática se assentava na organização jurídica dos poderes, na distribuição harmônica e equilibrada de suas competências e na delimitação dos seus limites. Atualmente, os direitos fundamentais ocupam o espaço estrutural dominante. Bonavides destaca,

---

[6] BONAVIDES, 2004, p. 565
[7] BONAVIDES, 2004, p. 585

> Os direitos fundamentais são a sintaxe da liberdade nas Constituições. Com eles, o constitucionalismo do século XX logrou sua posição mais consciente, mais nítida, mais característica. (...) Coroam-se, assim, os valores da pessoa humana no seu mais elevado grau de juridicidade e se estabelece o primado do Homem no seio da ordem jurídica, enquanto titular e destinatário, em última instância, de todas as regras do poder[8].

Dentro desse novo paradigma, insere-se a Constituição brasileira de 1988. Cumpre destacar, que a Carta Magna, ao elencar os direitos fundamentais, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social

Não há dúvidas de que para a Constituição Federal de 1988 a propriedade é um direito fundamental, garantido a todo o cidadão de forma igualitária e atendendo a sua função social.

No entanto, para além de direito individual, a Lei Maior insere a propriedade privada e a sua função social como instituição da ordem econômica (art. 170, I e II) e que como tal, deve seguir a realização de seu fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Assim, para José Afonso da Silva,

> isso tem importância, porque, então, embora prevista entre os direitos individuais, ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, relativizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: *assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*[9].

Com isso, a propriedade deve atender a função social, ficando vinculada ao cumprimento desse princípio. Embora esteja prevista em caráter geral como direito individual, essa é só uma forma de garantí-la enquanto instituição, mas não mais na extenção que o individualismo reconheceu.

Para José Afonso da Silva, a função social da propriedade tranforma a propriedade capistalista, sem socializá-la, condicionando seu uso como um todo. Constitiu o fundamento jurídico da propriedade, não de limitações, obrigações e ônus que podem apoiar-se em outros

---

[8] BONAVIDES, 2004, p. 587
[9] SILVA, 2010, P. 270-271

títulos de intervenção, como a ordem pública ou a atividade de polícia. Enfim, constitui o princípio ordenador da propriedade privada e fundamento da atribuição desse direito, de seu reconhecimento e da sua garantia mesma, incidindo sobre seu próprio conteúdo[10]. Para ele,

> É certo que o princípio da função social não autoriza a suprimir, por via legislativa, a instituição da propriedade privada. Contudo, parece-nos que pode fundamentar até mesmo a socialização de algum tipo de propriedade, onde precisamente isso se torne necessário à realização do princípio, que se põe acima do interesse individual. Por isso é que se conclui que o direito de propriedade não pode mais ser tido como direito individual. A inserção do princípio da função social, sem impedir a existência da instituição, modifica sua natureza, pelo que já dissemos, deveria ser prevista apenas como instituição do direito econômico[11].

Pois bem, como referido, o presente ensaio tem como objetivo o estudo dos movimentos sociais de luta pela terra, o que direciona o enfoque do estudo à propriedade rural. Assim, para Silva (2010), a propriedade rural se centra na propriedade da terra, com utilidade natural de produção de bens necessários a sobrevivência humana, não podendo, dessa forma, ficar unicamente em subserviência aos caprichos da natureza humana, no sentido de aproveitá-la ou não[12]. Assim, a propriedade rural recebe regramento específico na Constituição Federal, sendo regulada pelos artigos 184 – 191.

A função social da propriedade rural, por sua vez, deve seguir certos requistivos, que, nem de longe, referem-se a fundamentos puramente econômicos: Preconiza o art. 186. da Constituição Federal que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Vê-se, que fundamentado na função social da propriedade, a riqueza produtiva tem uma finalidade social e econômica e quem a detém deve usá-la não só em benefício próprio, como também do meio social em que vive. A propriedade rural sendo um bem de produção - e não meramente um bem patrimonial - está condicionada a produzir, portanto.

Dessa maneira a função social da propriedade nada mais é do que o uso com

---

[10] SILVA, 2010
[11] SILVA, 2010, p. 284
[12] SILVA, 2010

liberdade do direito a propriedade, mas sem desrespeitar o bem maior, que é o da coletividade, visando o bem-estar humano e não permitindo que os imóveis sirvam apenas a objetivos especulativos, e, em se tratando de imóveis rurais, acabem por resultar no êxodo rural, massacre dos indivíduos e principalmente na miséria dos trabalhadores do campo.

Conclui-se então, que com a evolução da sociedade e o estabelecimento de um Estado Democrático de Direito, a propriedade assume um caráter social, que para muito além do conteúdo patrimonial, deve andar lado a lado com o princípio da igualdade e ser um instrumento à efetividade do princípio da dignidade humana, que como o próprio nome já diz, garante ao cidadão uma vida digna com acesso ao mínimo necessário a sua sobrevivência.

2.2 A propriedade da terra e o (não direito)

Primeiramente, não cabe ao presente trabalho uma análise detalhada da nossa história[13], mas se faz necessária à contextualização de como o Brasil, que se destaca por sua vasta extensão territorial, se tornou o país do latifúndio, perpetuando as desigualdades e a exclusão social no campo. Para isso, faremos um brevíssimo estudo demonstrando como se deu o processo de aquisição da propriedade no Brasil, perpassando rapidamente cada período histórico.

O primeiro sistema oficial de distribuição de terras no Brasil foi instituído por D. João III, em 1532, as capitanias hereditárias, que tinham por base o regime de sesmarias. Dito sistema era utilizado em Portugal à época da colonização e tinha por fundamento tornar as terras produtivas. Ocorre que, quando importado para o Brasil, sofreu adaptações ao cenário colonial, concentrando vastas extensões de terras na mão de poucos proprietários, sendo o marco do latifúndio.

Além disso, nessa época a exploração do solo brasileiro tinha como objetivo a produção de matéria-prima para abastecer a metrópole, criando uma economia pautada na exportação, tendo como base a monocultura e a mão-de-obra escrava. Segundo Morissawa, até quase o final do século XIX, predominou no Brasil um sistema agrícola chamado *plantation*, uma combinação de latifúndio e monocultura voltada a atender ao mercado

[13] Conforme mencionado, não cabe ao presente estudo uma análise detalhada da história brasileira de luta pela terra. Dessa forma, serão omitidos longos períodos históricos, priorizando aqueles que melhor se prestam ao desenvolvimento do tema em análise.

externo[14]. Para Guimarães, "a verdade é que, desde suas origens, a sesmaria, o engenho, erguiam instransponível barreira à cultura dos mantimentos, à pequena e pouco rendosa agricultura de subsistência" [15]

No início do séc. XIX o regime de sesmarias entra em crise por diversos motivos e juntamente ao fato da independência do Brasil, estabelece-se o regime de posses. Este regime concedeu direitos àqueles que haviam cultivado as terras, permitindo o surgimento de pequenas propriedades. Então, em 1850, foi instituída a Lei da Terra, que estabeleceu a compra e venda como forma de aquisição da propriedade fundiária e limitou quase que totalmente a usucapião. Ela significou o casamento do capital com a propriedade da terra, sendo transfomada em uma mercadoria à qual somente os ricos poderiam ter acesso[16]. Assim, todos aqueles que não possuíam justo título, mesmo que ocupando legitimamente e cultivando, em regime de subsistência, perderam o direito as terras, que foram tranformadas em devolutas, retornando ao poder do Estado para então serem negociadas através da compra e venda. Estava claro que a Lei da Terra pretendia favorecer a grande propriedade e assim, perpetuou a estrutura agrária desigual herdada dos tempos coloniais.

> Esta exigência de título para legitimar o domínio sobre a terra teve como resultado a expulsão de milhares de trabalhadores rurais das terras que habitavam e cultivavam. Estes, embora faticamente dependessem das terras (regime de subsistência), foram vistos como ilegais perante a nova legislação imperial. Trata-se de um bom exemplo de legislação (tida à época como reformista e modernizante, nos padrões das reformas liberais do século XIX) para a expropriação dos camponeses e índios[17]

Já com relação à mão-de-obra, foi também em 1850, por força da pressão inglesa, que através da Lei Euzébio de Queiroz, proibiu-se o tráfico negreiro. Desse modo, implementou-se a substituição gradativa do trabalho escravo pela mão-de-obra imigrante. Além disso, aqueles posseiros que perderam suas terras com o advento da Lei da Terra, se viram obrigados a vender sua força de trabalho, abastecendo o latifundío de trabalho livre e barato. No entanto, a escravidão permaneceu ainda por muitos anos, sendo o Brasil um dos últimos países da América a libertar seus negros. Nas palavras de Morissawa:

> É fácil perceber o ardil. A abolição da escravatura pela qual a sociedade brasileira e também a Inglaterra pressionavam, viria sim, mas aos poucos. Após a lei do fim do tráfico (1850), viria a Lei do Ventre Livre (1871), a Lei do Sexagenário (1885) e, por fim, a Lei Áurea (1888). Nesse longo processo da abolição, que durou 38 anos, o governo imperial tratou de criar as bases da substituição da mão-de-obra escrava

[14] MORISSAWA, 2001, p. 61
[15] GUIMARÃES, 2005, p. 66
[16]MORISSAWA, 2001,p. 71
[17]LINHARES, 2008, p. 60

> pela dos imigrantes europeus. Com a Lei de Terras, nem uns nem outros teriam acesso a terra, que permaneceria concentrada nas mãos dos latifundiários de sempre e seus herdeiros[18].

O advento da República e da Constituição de 1891 quase não modificou o cenário agrário brasileiro e a propriedade manteve o caráter do mais inviolável direito. Os escravos, substituídos pela mão-de-obra assalariada, restaram à mercê da própria sorte, sem qualquer indenização, seja em valores monetários ou através do acesso a terra para cultivo de subsistência, sendo condenados à miséria imposta pela estrutura da sociedade brasileira. Além disso, os imigrantes – atraídos pela possibilidade de aquisição de terras do Estado – foram obrigados a trabalhar por longos anos para os grandes proprietários a fim de acumular o capital necessário para pagar os altos preços que eram cobrados pelo governo. Segundo Guimarães:

> Tendo ficado intactos o monopólio feudal e colonial da terra e seu imenso poder de coação extra econômica, o latifúndio pôde, mesmo desfalcado de seus anteriores recursos econômicos, prolongar pelo tempo a crueldade do tipo de exploração semi-escravista e semi-servil que era a única compatível com sua estrutura. Catou em todas as partes do mundo devastado pela miséria rural um tipo 'inferior' na escala humana que viesse a substituir o negro[19]

Diante desse cenário que unia desigualdade e insatifasção, surgiram diversos conflitos, destacando-se, em um primeiro momento, movimentos como Canudos, na Bahia, liderado por Antônio Conselheiro e Contestado, que se desenvolve de 1912 até 1916, no sul do país, liderado pelo monge José Maria. Gohn destaca que esses movimentos buscavam construir outro mundo para seus seguidores, sem injustiças e com igualdade social[20]. A segunda fase é definida como "lutas radicais localizadas", com a ocorrência de violentos conflitos por terras, em diversos lugares do país. Na segunda metade do século XX, desenvolveu-se um processo de organização política do campesinato, a luta pela reforma agrária se popularizou, alcançando espaço político através do Partido Comunista Brasileiro e da Igreja Católica.

Com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, o novo contexto de lutas políticas que se estabeleceu estendeu-se até o campo e por volta de 1945, nasce no nordeste, as Ligas Camponesas, forte movimento de luta contra os desmandos dos latifundiários locais. Em 1947 o PCB (Partido Comunista Brasileiro) é posto na ilegalidade e a forte repressão acaba com as ligas camponesas, muitas vezes, pela atuação de jagunços contratados pelos próprios

[18] MORISSAWA, 2001,p. 71
[19] GUIMARÃES, 2005,p. 55
[20] GOHN, 1997,p. 141

latifundiários. A questão agrária só volta a ser discutida no período de 1950-1960. As ligas camponesas ressurgem em 1954, agora com o apoio do PSB (Partido Socialista Brasileiro). Nesse período, uma das categorias que se destacou na luta pela terra foi a dos posseiros que lutavam pela permanência na terra em face dos grileiros que após "adonarem-se" da terra, expulsavam os posseiros por meio de ações armadas.

Além disso, um dos grandes problemas do movimento pela reforma agrária antes de 1964 era o fato de que a Constituição brasileira de 1946, primeira constituição a consagrar o instituto da desapropriação por interesse social, só admitia a desapropriação de terras mediante indenização prévia em dinheiro: "somente com a Constituição de 1946 é que surgiu a figura da desapropriação por interesse social, infelizmente incubada em estado latente até 1962, com o advento da Lei n. 4.132 de 1962, definidora das hipóteses de desapropriação por interesse social"[21].

Com João Goulart no governo, a questão social voltou a figurar no cenário político, ele defendia, desde 1961, uma reforma de base, que além de outras reformas, tinha como pleito a reforma agrária. Em 1962, foi criada a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), e em 1963 foi aprovado o Estatuto do Trabalhador Rural. Através da nova legislação, foram estendidas aos trabalhadores do campo uma série de garantias e direitos já garantidos aos trabalhadores urbanos na Era Vargas. Como parte importante do seu projeto, João Goulart enviou ao Congresso Nacional um projeto de reforma agrária, como havia prometido em um comício popular realizado em 15 de março de 1964. O projeto não chegou a ser votado, e em 1º de abril de 1964, com o apoio de grupos mais conservadores e dos EUA, que temiam uma expansão comunista e uma revolução no campo aos moldes da que ocorrera em Cuba, as forças armadas derrubaram o governo democrático de João Goulart.

A ditadura militar, com a premissa de controlar as tensões agrárias que ganhavam força, em especial no nordeste (Ligas camponesas) e no Sul ('Master', encabeçado por Leonel Brizola), emitiu, ainda em 1964, o Estatuto da Terra, tido como uma legislação avançada, entre outras características, por reconhecer a função social da propriedade privada e permitir a desapropriação para fins de assentamento agrário em caso de tensão social.

Ocorre que,

> mesmo ao prever mecanismos que possibilitariam promover ao menos a realização de uma reforma agrária clássica no território brasileiro, o Estatuto acabou sendo

[21]BOMFIM, 2000, p. 74

> aplicado apenas com relação àquilo que permitia manter o País enquanto uma economia dependente, adaptada à nova fase do capitalismo mundial e subordinada a uma determinada divisão internacional do trabalho. Como era essa a concepção hegemônica dentro do governo, o Estatuto da Terra, em que pesem os seus dispositivos 'avançados' em relação à política agrária, possibilitou levar adiante o projeto de modernização conservadora do campo brasileiro, ou seja, uma modernização que não procedeu à desconcentração da terra[22]

O campo acompanhou o desenvolvimento industrial das cidades e a "ditadura militar foi, assim, a época de ouro do latifúndio. Aliada a inversão de capital e ao surgimento do agronegócio, a demanda (e, portanto, o valor) da terra aumenta, inviabilizando seu acesso por aqueles desprovidos de capital"[23].

Além disso, a ações dos setores organizados dos trabalhadores rurais sofreram duras penas, "as ações coletivas foram desorganizadas, permanecendo apenas em lugares específicos, com o caráter de guerrilha armada, comandadas por grupos de extrema esquerda que professavam aqueles métodos de luta"[24].

Neste contexto que mais uma vez privilegiou a concentração da terra, aliado a mecanização da lavoura e a monocultura de exploração, as desigualdades se aprofundaram e os últimos anos da ditadura foram marcados pela rearticulação das forças sociais no meio rural. Falaremos mais detalhadamente deste ponto no próximo subitem.

Com o fim do regime militar, coube ao governo Sarney, em 1985, elaborar o 1º PNRA (Plano Nacional de Reforma Agrária) que previa a aplicação rápida do Estatuto da Terra e o assentamento de 1,4 milhão de famílias, em quatro anos.

Já em 1988, foi promulgada Constituição Federal, que refletindo todas as tensões vividas em peródos anteriores, consagra direitos ligados à igualdade e à justiça social. Assim, institui em seu art. 5º, XXII o direito a propriedade e logo a seguir, no art. 5, XXIII, a exigência de que a mesma atenderá a sua função social. Além disso, insere a propriedade privada e a sua função social não só no rol dos direitos individuas, mas também como instituição da ordem economica (art. 170, I e II) e que como tal, deve seguir a realização de seu fim, qual seja, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Engana-se, no entanto, quem pensa que o avanço legislativo resultou em uma alteração no cenário de desigualdade e exclusão que caracteriza a história das relações

---

[22]OLIVEIRA apud Egas, 2008, p. 70
[23] BORTOLOZZI, 2008, p. 29
[24] GOHN, 1997, p. 142

camponesas no Brasil. Os governos que se seguiram a Carta Magna pouco fizeram pra concretizar tudo o que foi posto no papel e quase nenhuma mudança se vê até os dias atuais.

2.3 A reivindicação ao Direito a ter direitos: o papel do MST no Brasil

Como visto rapidamente no item anterior, o Brasil nunca teve uma política agrária eficaz, capaz de diminuir as desigualdades e a estrutura de exclusão no campo. Do mesmo modo, as lutas campesinas permeiam toda a nossa história, destacando-se, como já mencionado, em um primeiro momento as lutas messiânicas – em que figuram como principais "Canudos" e "Contestado" - seguido pelas lutas radicais localizadas e espontâneas, até chegarmos às lutas organizadas, de caráter ideológico e alcance nacional, onde se insere o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), principal movimento de luta pela terra ainda nos dias de hoje e principal enfoque deste trabalho a partir de agora.

Primeiramente, faz-se necessário ressaltar que "o MST foi buscar a ponta do novelo que ficou perdida desde o aniquilamento das Ligas Camponesas pelos militares em 1964"[25]. Segundo Stedile,

> quando o MST nasceu como movimento, encontros estimulados pela CPT (Comissão Pastoral da Terra), havia uma referência básica: sempre procurávamos refletir a partir das experiências das organizações que haviam existido antes. Ou seja, havia uma vontade de querer aprender com os que nos antecederam. Nesse sentido, as experiências das Ligas e as conversas com Julião e outros dirigentes das Ligas que ainda estavam vivos, como Clodomir Morais, os livros do mestre Manuela Correa de Andrade, de Josué de Castro, nos ajudaram muito[26].

Assim, ainda que brevemente, é importante mencionar que as Ligas Camponesas[27] - como já referido – sugiram, inicialmente, em 1945, sob a direção do PCB (Partido Comunista Brasileiro). Em 1948, quando o PCB foi posto na ilegalidade, as Ligas praticamente desapareceram e só voltaram a se organizar – agora como um movimento camponês autônomo - em 1954.

Destacando-se pela "autonomia em relação aos partidos, a aposta na aliança com os setores urbanos (não só o proletariado) e o caráter essencialmente camponês da base social,

---

[25] MORISSAWA, 2001, p. 120
[26] STEDILE, 2006, p. 184/185
[27] Não cabe ao presente trabalho uma análise detalhada das Ligas Camponesas, para uma maior compreensão do assunto, indicamos a obra "A questão agrária no Brasil 4 – História e Natureza das Ligas Camponesas – 1954 – 1964".

aglutinando especificamente pequenos proprietários (posseiros, meeiros, arrendatários não capitalistas etc.)[28]", ostentando um enorme poder de mobilização de massas e sob a influência de partidos de esquerda, as Ligas Camponesas defenderam a urgência da realização de reforma agrária, tendo como palavra de ordem "Reforma agrária na lei ou na marra".

Em que pese sua curta história (1954-1964), as Ligas realizaram diversos congressos e conferências, deixando um legado que serviria como influência para a construção das bases teóricas do MST anos mais tarde.

Feita essa ressalva, passaremos então ao estudo do surgimento do MST enquanto movimento social camponês autônomo.

Com o enfraquecimento do regime militar e o crescente processo de modernização da agricultura começaram a eclodir movimentos de resistência e luta pela terra em diversos estados brasileiros. Destacam-se, em um primeiro momento, as ocupações ocorridas no Rio Grande do Sul. No entanto, os estados de Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Mato Grosso do Sul, bem como estados da região nordeste, também eram palco de batalhas. A gênese do movimento, dessa forma, não pode ser entendida por um único momento ou ação, mas por um conjunto de momentos e ações que se diluíram por um período de tempo. "O MST foi surgindo em vários estados ao mesmo tempo, tornando-se um movimento coeso em torno de seus propósitos, a partir dos diversos eventos que reuniam suas lideranças e apoios[29]".

Assim, como as iniciativas eram isoladas, não havendo nenhum contato entre elas, a Comissão Pastoral da Terra (CPT)[30] – com papel fundamental para a criação do movimento – começou a promover encontros e debates entre as diversas lideranças da luta pela terra no país. Podemos destacar o Encontro Regional do Sul[31] e o seminário de Goiânia[32].

Esses encontros resultaram no 1º Encontro Nacional dos Sem-Terra, em Cascavel, no Paraná, no ano de 1984, que reuniu além de trabalhadores rurais de 12 estados, agentes

---

[28] EGAS, 2008, p. 117

[29] MORISSAWA, 2001, p. 135

[30] Em 1975, surgiu a CPT (Comissão Pastoral da Terra), também da Igreja Católica, que juntamente com as paróquias das periferias das cidades e das comunidades rurais, passou a dar assistência aos camponeses durante o regime militar. No início, a CPT esteve voltada às lutas dos posseiros no Centro-Oeste e Norte. Mais tarde, com a eclosão de conflitos pela terra em todo país, ela se tornou uma instituição de alcance nacional. (MORISSAWA, 2001, p. 105)

[31] Realizado em Medianeira, no Paraná, em julho de 1982, reuniu lideranças do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul, bem como representantes do Mastro e Mastes – movimentos de agricultores sem terra do Paraná.

[32] Realizado dois meses após o Encontro Regional do Sul, em Goiânia, organizado pela CPT, reuniu 22 agentes de pastoral e 30 lideranças de ocupações de terras, posseiros, etc. Além dos representantes da Regional do Sul, estavam presentes os de outros 12 estados.

sindicalistas, assessores e entidades de classe e deu origem ao MST como um movimento nacional de luta pela terra e pela reforma agrária.

Em 1985, um ano após o Encontro que deu origem ao movimento, foi realizado o 1º Congresso Nacional do MST, agora em Curitiba, também no Paraná. Com o fim da ditadura, o PCB, o PCdoB e boa parte da igreja estavam apoiando o novo governo. A decisão do movimento, no entanto, foi de que a reforma agrária só avançaria se houvesse ocupações, preferindo não fazer pacto com o novo governo e adotar a palavra de ordem "Ocupação é a única solução".

Para Fernandes, a Igreja teve um papel fundamental para a criação do movimento, reunindo as lutas do país inteiro e propiciando que as pessoas que participavam dessas lutas se conhecessem e, a partir da troca de ideias e experiências, formassem um movimento nacional. No entanto, a maior vitória do movimento está na autonomia que ele adquiriu. Ele se tornou independente da igreja e não se deixou cooptar por partidos políticos ou sindicatos. Essas são importantes instituições de apoio para a luta e para o avanço do movimento, contudo, a luta e as estratégias são determinadas de forma independente[33].

Com isso, a segunda metade da década de 80 foi marcada por um grande número de ocupações em todo o território brasileiro, o que deu visibilidade ao novo sujeito. Em 1986, o balanço mostrava que o I PNRA era um fracasso. Além disso, um levantamento feito pelo MST mostrava um aumento significativo da violência no campo, com 222 mortes. Em 1987, com as precárias condições dos assentamentos, emergiu claramente a consciência de que a conquista da terra era apenas o começo da luta.

Assim, com o passar dos anos, o MST procurou aprofundar sua luta pela terra como uma luta por uma modificação na sociedade como um todo. Aprenderam que terra não se ganha, se conquista e foram se constituindo com lutas massivas, tendo a participação das famílias e a religiosidade popular como elementos aglutinadores. Entenderam que a luta pela terra envolve a todos, e esse caráter popular na sua forma de organização, com a participação de todos os membros do núcleo familiar - das crianças aos anciãos – os diferenciou de outras instituições políticas. Segundo Fernandes:

> Na constituição do MST, foi-se aprendendo que a luta não era apenas por um pedaço de terra, era uma luta permanente pela dignidade e pela vida. Daí a necessidade da participação de todos. Também perceberam que nesse ponto residia toda sua força política. A participação das mulheres e das crianças no enfrentamento com a polícia

[33]FERNANDES, 2000,p. 49-50

> demonstra que a luta é de vida e de morte. À medida que todos se incluem no Movimento, os camponeses tornam-se uma potencialidade extraordinária, de modo que o MST está sempre a multiplicar seu poder político de luta e resistência[34].

Além disso, o MST está aberto para a participação de todos aqueles que lutam pela reforma agrária e essa superação das características típicas dos movimentos camponeses – que tinham participação predominante de trabalhadores do campo – dá consistência ao movimento. "O caráter popular e o componente corporativo dimensionou o MST, qualificando a luta e dando um passo importante na construção da história da organização camponesa"[35].

Outra característica marcante do Movimento é o caráter político, ao basear-se na pluralidade e na convivência da diversidade, o MST adquiriu coerência em suas ideias, rompendo com a estrutura na construção de um processo continuo de transformação. Assim, reuniram o povo pobre do campo e da cidade disposto a lutar e sua experiência mostrou-lhes que a luta pela terra e pela reforma agrária só existe dentro do contexto da luta de classes[36].

A partir dessa construção social, o MST elege a "ocupação" como modo de acesso a terra. A ocupação de terras é, portanto, uma ação de resistência intrínseca a própria formação camponesa em um cenário capitalista. Neste contexto de exclusão, essa forma de resistência tem como objetivo a "ressocialização" do trabalhador rural, uma vez que ao conquistarem a terra se reinserem na produção capitalista das relações não capitalistas de produção. Para Fernandes:

> Em seu desenvolvimento desigual, o modo capitalista de produção gera inevitavelmente a expropriação e a exploração. Os expropriados utilizam-se da ocupação da terra como forma de reproduzirem o trabalho familiar. Assim, na resistência contra o processo de exclusão, os trabalhadores criam uma forma política - para se ressocializarem, lutando pela terra e contra o assalariamento - que é a ocupação da terra. Portanto, a luta pela terra é uma luta constante contra o capital. É a luta contra a expropriação e contra a exploração. E a ocupação é uma ação que os trabalhadores sem-terra desenvolvem, lutando contra a exclusão causada pelos capitalistas e ou pelos proprietários de terra. A ocupação é, portanto, uma forma de materialização da luta de classes[37].

A resistência através da ocupação de terras decorre da necessidade de sobrevivência. A partir disso, criam-se expectativas, inauguram-se questões, descortinam-se situações. Há

---

[34]FERNANDES, 2000,p. 84
[35]FERNANDES, 2000,p. 85
[36] Não cabe ao presente trabalho o aprofundamento desta questão, no entanto, é importante mencionar que ao assumir o contexto da luta de classes, podemos classificar o MST como um movimento autônomo e contra hegemônico, partindo da análise das categorias propostas por Gramsci.
[37]FERNANDES, 2000, p. 280

aqui a construção de uma consciência coletiva a partir da realidade em que se vive. “São os trabalhadores desafiando o Estado, que sempre representou os interesses da burguesia agrária e dos capitalistas em geral.”[38]. Diante disso, só é possível a criação de políticas visando atenuar os processos de expropriação e exploração através de intensa pressão.

A ocupação da terra é um importante trunfo nas negociações com o governo, que passa a sofrer pressão de ambos os lados, uma vez que os proprietários também cobram uma atitude. Isso é facilmente demonstrado quando os acampamentos – espaços de materialização da organização dos sem terras, de transição da luta pela terra e de demarcação nos latifúndios dos primeiros momentos do processo de territorialização da luta – são massivamente resultados de ocupações. E, mais que isso, quando há a compreensão de que acampar sem ocupar dificilmente leva a conquista da terra. “Muitos acampamentos ficaram anos nas beiras das rodovias sem que os trabalhadores conseguissem ser assentados. Somente com a ocupação, obtiveram êxito na luta”[39].

Assim, a ocupação de terras é parte importante de um movimento de resistência, na defesa dos interesses dos trabalhadores pela desapropriação do latifúndio, o assentamento das famílias, a produção e reprodução do trabalho familiar, a cooperação, a criação de políticas agrícolas voltadas para o desenvolvimento da agricultura camponesa, a geração de políticas públicas destinadas aos direitos básicos da cidadania.

[38]FERNANDES, 2000, p. 282
[39]FERNANDES, 2000, p.. 294

3. A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CRIMINOSO: A TEORIA DO ETIQUETAMENTO

Não há dúvidas que vivemos sobre o manto do Estado Democrático de Direito, protetor e garantidor dos direitos e liberdades fundamentais. Como já estabelecido no capítulo anterior, ele ultrapassa o Estado de Direito, uma vez que se propõe a uma superação da simples obediência a lei, hierarquizando todo o ordenamento com base em um fundamento constitucional. Assim, além do respeito às leis, todas as circunstâncias devem ter com pilares de sinalização os princípios constitucionais.

Ocorre que, esse dito "Estado Democrático de Direito", antes mesmo de se tornar efetivo, assumiu o papel de máscara, que se presta, de forma muito eficiente, a esconder um estado de exceção. Nas palavras de Roberto Aguiar, "a lei sempre emana do estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção"[40]. E assim, "o Direito aparece tão-só como forma de controle social, ligado à organização do poder classístico, que tanto pode exprimir-se através das leis, como desprezá-las, rasgar constituições, derrubar titulares e órgãos do Estado legal, tomando diretamente as rédeas do poder"[41].

Os altos custos cobrados por esse estado "garantidor" de direitos acabou por ocasionar, nas palavras de Wacquant, "a substituição de um (semi) Estado do bem-estar por um Estado penal e policial onde a criminalização da miséria e o enclausuramento das categorias marginalizadas tomam o lugar da política social"[42]. Assim, ao invés da garantia, passa a ocorrer a supressão dos direitos, principalmente, aqueles ligados a igualdade e a dignidade da pessoa humana, garantindo uma política, que nada mais é do que uma legitimação do poder e dos privilégios de uma classe dominante e tudo isso muito bem camuflado por uma razão ardilosa que justifica o injustificável.

Dito isso, abordar-se-á neste capítulo a construção social do criminoso a partir da Teoria do Etiquetamento, demonstrando o atuar altamente seletivo do sistema penal através de suas instâncias de controle social.

---

[40] LYRA FILHO, 1988, p. 8
[41] LYRA FILHO, 1988, p. 43
[42] WACQUANT, 2002, p. 09

3.1 A Teoria Do Etiquetamento

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que as novas concepções criminológicas e as teorias sobre a criminalidade que surgem no fim do séc. XIX tem sua origem ideológica nas ideias de Karl Marx. Em que pese o autor alemão ter feito apenas referências ao tema do delito e do controle social – as ideias sobre essas questões eram tratadas de forma diluída em temas gerais como modo de produção, luta de classes, Estado – foi possível propor um entendimento distinto dos temas tradicionais da criminologia a partir da aplicação do marxismo como método. Assim, de forma resumida é possível afirmar que com a contribuição de Marx chegou-se a três teses fundamentais que constituem a base da Criminologia Crítica: A dependência do direito e dos demais sistemas de controle social dos modos de produção; a crítica ao mito do direito penal como direito igualitário e a elaboração de um teoria crítica capaz de desmistificar o caráter ideológico e superestrutural dos diversos sistemas de controle social e, concretamente, do direito penal[43].

A teoria do etiquetamento ou *Labelling Approach* surge na década de 60 do século XX, no âmbito da criminologia norte-americana. Apesar de não derivar diretamente das teorias marxistas, traz em seu bojo algumas de suas concepções. Desse modo, tendo como principais influências o interacionismo simbólico[44] e a etnometodologia[45] - teorias que percebem a realidade não como um dado objetivo a ser simplesmente conhecido, mas como uma construção social - ela, como as demais teorias da reação social, surge como uma limitação às teorias estruturais, rompendo com as concepções etiológicas e se tornando um novo paradigma.

Para ela, o delinqüente não pode mais ser o objeto de investigação, em seu lugar aparecem às instâncias de controle social. O interesse da pesquisa se desvia do desviado e do seu meio social e se aproxima daqueles que o definem como tal, ao invés de explicar a criminalidade passa a explicar o processo de criminalização. Dessa forma, o *Labelling*

---

[43] CONDE; HASSEMER, 2008.

[44] Inspirado principalmente na obra de George Mead, o interacionismo simbólico entende que a realidade social é constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais o processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem (BARATTA, 2002, p. 87).

[45] Inspirado principalmente na obra de Alfred Schütz, a etnometodologia defende que a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma construção social, obtida graças a um processo de definição e de tipificação por parte de indivíduos e grupos diversos (BARATTA, 2002, p. 87).

Approach acaba por se inserir na dogmática como uma teoria crítica.

Para Munhoz Conde e Hassemer, dentro da teoria do etiquetamento a criminalização é vista como fruto de uma estigmatização. A partir disso, para os autores mais radicais é simplesmente a etiqueta aplicada pelos meios de controle social formal. Já os menos radicais admitem que os mecanismos de etiquetamento estejam presentes também nos meios de controle informais[46].

A teoria do etiquetamento, partindo de uma concepção interacionista, aponta que o desvio é tido como o fruto da interpretação de um comportamento, que feita a partir de regras criadas pela própria interação social assume o papel de desvio a essas regras. Dessa maneira, o desvio é fruto de uma reação social, que ao identificar o comportamento como "anormal" passa a assumir a identidade social de desvio.

Nas palavras de Goffman, "a diferença, em si, deriva da sociedade, porque, em geral, antes que uma diferença seja importante ela deve ser coletivamente conceptualizada pela sociedade como um todo."[47], já Becker se refere da seguinte maneira:

> Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como "certas" e proibindo outras como "erradas". Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider[48].

Então, para que um comportamento seja tido como desviante, ele tem de romper com a ideia de "normalidade", ideia essa criada pelas próprias estruturas.

Ocorre que, "o simples desvio objetivo em relação a um modelo, ou uma norma, não é suficiente: é necessário que desencadeie uma reação social correspondente"[49]. Para que um comportamento seja então rotulado com sucesso como desviante pelo senso comum, ele deve além de se distanciar das normas estabelecidas, pressupor que se o autor tivesse querido poderia ter agido de acordo com as normas e que ele sabia o que estava fazendo. Na ausência dos requisitos citados, o comportamento, mesmo infringido as normas, constituiria uma exceção. Assim, quando não há reação social o agente não será rotulado e terá preservada a

---

[46] CONDE; HASSEMER, 2008, p. 110
[47] GOFFMAN, 1988, p. 134
[48] BECKER, 2008, p.15
[49] BARATTA, 2002, p. 96

sua identidade.

Como se pode ver, os elementos utilizados na definição de comportamento desviante no âmbito do senso comum correspondem exatamente às categorias construídas pela ciência jurídica para a imputação de um delito a um sujeito. Trata-se de um processo de barganha em que tomando como base definições preliminares, vão sendo realizadas redefinições até se chegar a uma definição definitiva. Desse modo, "o processo de definição interno ao senso comum corresponde ao que se produz no âmbito jurídico"[50].

Temos então, a criminalização primária, que nada mais é do que a seleção das condutas desviadas, através da definição das normas pelo legislador. Já o enquadramento da conduta do agente ao fato definido na norma, ou seja, aplicação da etiqueta de desviante ao agente, pelos meios de controle formal, é a realização da criminalização secundária.

A aplicação da etiqueta a determinada pessoa acaba por alterar a própria identidade desse sujeito, "a partir da interação social, determinadas pessoas são identificadas com determinados papéis, sendo que a etiqueta decorrente dos atos praticados não indica apenas esses atos específicos, mas tudo o que pode se esperar de alguém que porte aquela etiqueta"[51].

Segundo Lermet – explicado pro Baratta[52]- a distinção entre delinquência primária e delinquência secundária é fundamental para uma teoria baseada na reação social. Ele, através dessa distinção, demonstra como a punição de um primeiro comportamento desviante gera, através de uma mudança da identidade social do individuo, uma tendência a permanecer no papel social em que a estigmatização o introduziu.

Sendo assim, a construção social do sujeito como desviante produz o efeito de uma "profecia que se auto realiza". A partir disso, todos os mecanismos disponíveis serão utilizados no sentindo de conformar a pessoa à ideia que a sociedade tem dela, tratando-o como alguém de quem se espera uma conduta contrária às regras, ainda que diversa daquela que efetivamente cometeu, induzindo a adoção de uma identidade desviante e a atuação em conformidade com essa etiqueta[53].

---

[50] BARATTA, 2002, p. 97
[51] EGAS, 2008,p. 28
[52] BARATTA, 2002,p. 89-90
[53] EGAS, 2008, pg. 28

3.2 O Papel Das Instâncias De Controle Formal: Seletividade E Cifra Oculta

Como visto anteriormente, a criminalidade é uma construção social feita a partir da interpretação, da reação social a uma conduta, definindo-a como desviante. No entanto, para que o comportamento já definido pela sociedade como "desviante" assuma, definitivamente, o papel de comportamento criminoso, alterando a identidade social do individuo, ou seja, tornando-o uma pessoa estigmatizada, é necessário que haja a ação do sistema penal que define e reage sobre esse comportamento.

O status de delinquente depende, necessariamente, do efeito da atividade das instâncias oficiais, de modo que, aqueles que praticam a mesma ação e não sofrem a ação dessas instituições, não recebem o status de delinquente. "Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um infrator. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso"[54].

Dentro desse contexto, frise-se, que para a corrente mais moderada do intervencionismo simbólico, o sistema penal não leva em consideração o processo de estigmatização, muitas vezes contrário aos próprios processos gerais de controle social. Já a concepção mais radical sustenta que o próprio direito penal cria o delinquente no momento em que desrespeita o princípio da igualdade e recai sobre as camadas sociais mais baixas. Isso se deve ao fato de que há uma seleção tanto no momento da definição das condutas tidas como crime, quanto no instante da ação das instâncias de controle que "escolhem" quem serão os sujeitos que devem ser reprimidos pela realização dessas condutas. Isso será melhor explicado ao tratarmos no argumento da cifra oculta.

Seguindo esse raciocínio, Munhoz Conde e Hassemer registraram que o sistema penal não leva em conta, no momento de sua atuação, o problema da estigmatização, uma vez que é o próprio sistema quem cria o delinquente. Denunciam que isso se deve a diversos fatores, alguns jurídicos e outros não jurídicos[55].

Primeiramente, referem-se ao argumento não jurídico da cifra oculta, que consiste no fato de que muitos delitos e delinquentes não chegam a ser descobertos e condenados. Desse

---

[54]BECKER, 2008, p. 22
[55]CONDE; HASSEMER, 2008, p. 112

modo, parte-se da crítica ao uso de estatísticas oficias para embasar certos argumentos, tendo em vista que, o que esta ali representando é uma imagem distorcida da realidade, o que demonstra, mais uma vez, que se os resultados obtidos não seriam verdadeiros conhecimentos científicos sobre os autores dos delitos, mas meras imputações feitas a eles, na verdade os criminosos não existem, se fazem[56].

Um dos principais argumentos para a existência da cifra oculta se baseia no fato de que "aqueles grupos cuja posição social lhes dá armas e poder são mais capazes de impor suas regras"[57]. Pode-se afirmar, portanto, segundo Becker, que:

> Se o impositor [das regras] não vai atacar todos os casos de que tem conhecimento ao mesmo tempo, ele precisa ter uma base para decidir quando impor a regra, que pessoas cometendo quais atos devem ser rotuladas como desviantes. [...] Algumas pessoas têm influência política ou know-how suficiente para serem capazes de evitar tentativas de imposição, se não no momento da detenção, pelo menos num estágio posterior do processo[58].

Dessa forma, deve-se tomar muito cuidado ao levar em conta os dados publicados com base em registros oficiais, pois "um exame mais atento de pessoas agindo juntas nos mostrou que registros também são produzidos por pessoas que agem juntas, e devem ser compreendidos nesse contexto"[59].

Para Munhoz Conde e Hassemer, são os poderosos que se inserem no âmbito da cifra oculta e, portanto, "as regras que determinam a definição de desvio e de criminalidade no sentido comum, estão ligadas às leis, mecanismos e estruturas objetivas da sociedade, baseadas sobre relações de poder (e propriedade) entre grupos e sobre as relações sociais de produção"[60].

Dessa forma, se a criminalidade não é o comportamento de uma restrita minoria, mas o comportamento de largos estratos da sociedade – ou da maioria dos membros da sociedade – resta demonstrado que a atuação do próprio sistema penal define quem será por ele perseguido, ao passo que aqueles que cometem delitos, mas não são alcançados por esse sistema, não recebem a etiqueta, não alteram sua identidade social e estão livres para continuarem cometendo delitos impunemente.

Outros dois fatores citados são: o papel que o juiz assume como criador do direito e o

---

[56]CONDE; HASSEMER, 2008, p. 95
[57]BECKER, 2008, p. 30
[58] BECKER, 2008, p. 164
[59] BECKER, 2008, p.193
[60] BARATTA, 2002, p. 106

relativo ao caráter invisível da esfera interna do delito.

O primeiro nos remete ao fato de que a lei, por si só, não pode assegurar por completo a sua aplicação, de modo que, a etiqueta advém não da lei, mas da interpretação que é feita pelos órgãos encarregados por sua aplicação.

Inicialmente, para tratarmos do papel do juiz no processo, precisamos assumir a superação do paradigma de objetividade proposto pela modernidade. Para isso, contamos com a importante contribuição de Heidegger para construção de uma hermenêutica crítica.

Em apertada síntese, faz-se necessário destacar que com o advento da nova hermenêutica há um abandono da ideia de neutralidade defendida anteriormente. A dicotomia sujeito/objeto criada pela ciência moderna, que destitui a subjetividade de qualquer análise, passa a ser questionada, uma vez que o conhecimento objetivo não pode admitir a interferência de valores humanos. Coloca-se a compreensão no centro da questão, todo o conhecimento parte de um processo de interpretação realizada a partir de um lugar pré-existente, de um sujeito que está inserido em uma tradição, um ser histórico.

Nas palavras de Sparemberger:

> A interpretação heideggeriana da compreensão é tida como universal e atinge uma dimensão que abrange toda a existência. Esta abrangência universal caracteriza-se pela compreensão de uma tradição histórica, que não pode ser a nossa primeira preocupação, mas uma atitude que permite a interpretação e a compreensão de que, como seres históricos, precisamos sempre resgatar o passado e a tradição, ou seja, aceitar a continuação daquilo que reconhecemos como sendo o elo concreto entre todos nós. A existência, a compreensão, a interpretação, dependem deste elo entre a tradição histórica e o futuro[61].

Assim, é preciso estabelecer que a compreensão é elemento constitutivo do ser humano e que o individuo que compreende não parte do zero, ao contrário, conta com toda uma história que o caracteriza e mesmo o define como sujeito.

Ocorre que, o juiz – a quem cabe zelar pelo devido processo legal e a quem cabe à decisão final – é um “ser-no-mundo” e toda a compreensão que ele tem deste mundo é, inegavelmente, humana, histórica e dialética. Nesse sentido, como observa Lopes Jr.,

> o juiz é um ser-no-mundo, logo sua compreensão sobre o caso penal (e a incidência da norma) é resultado de toda uma imensa complexidade que envolve os fatores subjetivos que afetam sua própria percepção do mundo. Não existe possibilidade de um ponto zero de compreensão, diante da gama de valores, preconceitos, estigmas, pré-juizos, aspectos subjetivos etc., que concorrem no ato de julgar, logo, sentir e

[61] SPAREMBERGER, 2003, p. 150

eleger significados[62].

Desse modo, assumindo que o juiz é "ser-no-mundo", observa-se que não há possibilidade de anulação do próprio eu, permitindo a ele que assuma uma posição de neutralidade em que supostamente admitiríamos a capacidade que um sujeito racional teria de obter o conhecimento a partir do isolamento dessa dimensão emotiva. Não se pode esperar, como fazia Montesquieu, que o juiz seja mera boca da lei. Para Coutinho, "hoje, dogmas como o isolamento kelseniano do direito são coisas do passado, a neutralidade dos juristas é quase arqueologia jurídica e sua imparcialidade só é imaginável com muito discurso que lhe dê conta"[63].

Khaled Jr. aponta que "uma concepção de juiz como mera boca da lei desconsidera que o juiz está inserido no campo de seus próprios objetos de uma forma bem diversa da forma com que o físico se encontra no mundo físico, o que faz com que para ele a questão da imparcialidade adquira uma conotação inteiramente distinta"[64].

Ocorre que, ainda nos dias de hoje não foi possível uma superação do modelo imposto pela modernidade. O juiz ainda é tratado como um ser imparcial – e não só isso, ele próprio acredita sê-lo –, e esse não reconhecimento da própria subjetividade leva a consequências desastrosas.

Assim, quem dita à lei, ou "distribui a etiqueta", é o agente do controle social formal, que como já se sabe, introduz elementos de cunho subjetivo à interpretação da legislação e das próprias provas – por força do princípio do livre convencimento – tornando-a ainda mais perigosa, sem reconhecer que toda a ação que dele provém se baseia na sua própria tradição.

Outro problema suscitado se baseia na invisibilidade da esfera interna do delito, ou seja, a dificuldade que o juiz tem de ascender à subjetividade do autor, fato que é exigível no âmbito do processo penal que se utiliza de elementos como o grau de consciência e vontade. Isso significa que quando se trata do interior do indivíduo, os agentes do controle social formal, devem deduzi-las com base em fatos ou dados nem sempre inequívocos.

Dessa forma, abrem-se ainda mais precedentes para uma interpretação com base em convicções pessoais. Como já mencionado anteriormente, as leis também são feitas por pessoas e geralmente esses sujeitos estão ligados a uma determinada classe social que além de

[62] LOPES JR., 2010, p. 344
[63] KHALED JR, 2013, p. 515
[64] KHALED JR., 2013, p. 498

não representar a maioria, pouco interesse tem na proteção de outros estratos. Do mesmo modo, os agentes do controle social formal estão inseridos em um determinado contexto social, econômico e cultural.

Assim, como já observado, a interpretação é algo inerente ao pensamento humano, sendo a própria existência um processo de constante interpretação, é evidente que essa interpretação será feita a partir de uma compreensão da realidade que está intimamente ligada com a tradição do sujeito e diretamente relacionada com o contexto no qual ele está inserido, o que nos leva a concluir que a etiqueta será necessariamente distribuída de modo desigual.

Com isso, "a criminalidade como realidade social não é uma entidade pré-constituída em relação à atividade dos juízes, mas uma qualidade atribuída por estes últimos a determinados indivíduos"[65]. E, o que torna a situação ainda pior, reafirmando e reproduzindo no âmbito da criminalização "os mesmos mecanismos de interação, de antagonismo e de poder que dão conta, em uma dada estrutura social, da desigual distribuição de bens e oportunidades entre os indivíduos"[66].

Como já referido, a aplicação da etiqueta de criminoso funciona como uma profecia que se auto realiza, alterando a identidade do indivíduo e fazendo com que, na maioria das vezes, ele permaneça nessa condição. Desse modo, ao aplicar a etiqueta desigualmente entre as camadas sociais, haverá uma alteração na identidade da própria classe e o entendimento converterá para o fato de que o indivíduo pertencente aquele determinado grupo – só por pertencer a ele – detém aquela identidade.

Segundo Goffman:

> Por definição, é claro, acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida. Construímos uma teoria do estigma, uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social[67].

E assim, por exemplo, "o delinqüente de classe baixa que luta para defender seu 'território' faz apenas o que considera necessário e direito, mas professores, assistente sociais e a polícia vêem isso de maneira diferente"[68].

---

[65] BARATTA, 2002, p. 107
[66] BARATTA, 2002, p. 106
[67] GOFFMAN, 1988, p. 15
[68] BECKER, 2008, p. 28

Isso remonta a conclusão de que estamos tratando de um sistema altamente seletivo:

Primeiramente quando define os bens jurídicos a serem "protegidos", definindo as condutas a serem perseguidas, já que, como incansavelmente referido, a escolha dessas condutas e toda a construção do sistema é feito por pessoas que estão inseridas em um determinado contexto – econômico, politico, social, cultural – tendendo a criminalizar condutas que ameacem a sua condição e zelar por sua própria proteção.

Posteriormente, quando da realização da criminalização secundária, ao passo que, geralmente, os agentes responsáveis pela interpretação e aplicação da lei pertencem ao mesmo grupo social dos responsáveis pela criminalização primária, fazendo com que a etiqueta recaia principalmente – como já mencionado – sobre os sujeitos que cometem crimes relacionados às camadas sociais mais baixas, enquanto que a cifra oculta se dá – na maioria das vezes – em relação às condutas realizadas por sujeitos que detém poder político e econômico.

3.3 O Controle Social Informal: O Criminoso Construído Pela Mídia

Como já vimos, as instâncias oficiais de controle assumem um papel fundamental no processo de criminalização dos indivíduos, principalmente no que concerne a distribuição da etiqueta de criminoso a indivíduos dos estratos mais baixos da sociedade, como uma maneira de manter o *status quo*. No entanto, outros meios de controle social também auxiliam nesse processo. O controle social informal é levado a cabo por diversas organizações sociais, como a família, a escola, a religião e os meios de comunicação social. No presente estudo, far-se-á breves considerações acerca do papel da mídia enquanto meio de controle social informal e formadora de opinião.

Nilo Batista destaca, em seu artigo "Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio", a especial vinculação entre mídia e sistema penal como uma importante característica dos sistemas penais no capitalismo tardio. Para ele, tal vinculação é marcada pela ultrapassagem da mera função comunicativa da mídia e por uma militante legitimação do sistema penal[69].

É evidente o papel da mídia na construção de estereótipos criminosos, bem como na construção da própria criminalidade. Atualmente, não há lugar, em termos gerais, em que se

[69] BATISTA, 2003, p. 01

possa fugir da quantidade de dados despejados na sociedade através dos mais diversos meios. Sendo os meios de comunicação em massa os protagonistas da era da comunicação, evidente o papel central que assumem como órgão de controle informal.

Em meio a esse excessivo número de informações, os fatos negativos têm grande destaque, havendo sempre espaço na mídia para mortes e agressões. O crime, nesse contexto, produz um espetáculo ainda maior, pois proporciona a "busca por um culpado, contra quem a sociedade possa se voltar, ao mesmo tempo em que geram uma trama por vezes digna da ficção, com direito a novos capítulos a cada dia"[70].

No entanto, como dito anteriormente, a atuação do sistema penal é altamente seletiva, aplicando amplamente a etiqueta aos indivíduos das classes sociais mais baixas, através da atuação na criminalização primária e secundária. Assim, considerando que as notícias vinculadas pelos meios de comunicação de massa tendem a reproduzir o discurso das agências do controle formal, o resultado é a mesma desordem causada por elas ao se voltarem contra uma parcela determinada da sociedade. Nas palavras de Nilo Batista:

> Cumpre reconhecer que quando o jornalismo deixa de ser uma narrativa com pretensão de fidedignidade sobre a investigação de um crime ou sobre um processo em curso, e assume diretamente a função investigatória ou promove uma reconstrução dramatizada do caso – de alcance e repercussão fantasticamente superiores à repercussão processual -, passou a autuar politicamente[71].

Ao agir dessa maneira, a mídia acaba reiterando as definições difundidas no senso comum a respeito do crime e da criminalidade. Essas ideias, claramente reproduzem a ideologia penal dominante, que tende a separação entre "bandidos" e "cidadãos de bem". "As agências de controle social formal constituem o quase monopólio das fontes de notícias de crimes, normalmente juntando-se em um só coro solidário à vítima e contrário ao etiquetado como 'bandido'"[72].

Ocorre que, neste caso, o cidadão "proprietário" representa o bem, enquanto que aqueles que não detêm a benesse da propriedade e se voltam contra o sistema, representam o mal. Isso ocorre porque "os fatos criminosos mais propensos a serem noticiados são aqueles em que a vítima é de classe média, branca e mulher, ou seja, o estereótipo perfeito de vítima, ao mesmo tempo em que o agressor deve ser jovem, negro e pobre, ou seja, o estereótipo

[70] EGAS, 2008, p. 92
[71] BATISTA, 2003,p. 05-06
[72] EGAS, 2008, p. 93

perfeito do criminoso”[73]. Segundo Nilo Batista, “a acusação vem servida com seus ingredientes já demarcados por um olhar moralizante e maniqueísta; o campo do mal destacado do campo do bem, anjos e demônios em sua primeira aparição inconfundíveis”[74].

Desse modo, os meios de comunicação assumem um papel importante na luta pela manutenção do *status quo* e reproduzem a ideia de que aqueles que são capazes de adquirir bens – não como um meio para a realização da vida, mas como um fim em si mesmo – devem ter sua posição preservada e protegida, enquanto que aqueles que não possuem os meios necessários para a conquista dessa condição, devem de alguma maneira ser retirados da sociedade e o modo mais adequado para fazê-lo é aplicando-lhes a etiqueta de criminoso, “para os consumidores, mil expedientes para evitar a institucionalização; para os consumidores frustrados, encarceramento neutralizante duradouro”[75].

A mídia segue a mesma lógica construída pelos meios de controle formal uma vez que, como já destacamos tanto a criminalização primária, quanto a secundária tendem a agir sobre as camadas sociais mais baixas, privilegiando e protegendo aqueles que detêm o poder político e econômico.

Assim, a dicotomia entre o bem e mal, que antigamente era sustentada pela criminologia positivista, hoje encontra amparo na mídia. Esse entendimento leva também à percepção de que “a informação é uma mercadoria como qualquer outra, que pode ser vendida através de um marketing sensacionalista (que inclusive distorce os acontecimentos) visando tornar os desinteressados devidamente interessados, de acordo com interesses econômicos e políticos”[76].

O resultado disso é verdadeiramente catastrófico, ao passo que quanto mais se difunde o medo, maior é controle social contra aqueles em direção aos quais é dirigido o temor. O sensacionalismo jornalístico acaba criando mitos que são incorporados pela sociedade, nas palavras de Khaled Jr:

> o discurso midiático de tal forma incendeia e seduz o ouvinte diante de um espetáculo da violência, que este, inconscientemente, acaba se vinculando a um ponto de vista conservador que busca invadir a liberdade dos cidadãos, assegurando o exercício incontestável do poder e reafirmando a epistemologia inquisitória de Eymerich, algo com o qual muito poucos concordariam[77].

---

[73] EGAS, 2008, p. 96
[74] BATISTA, 2003, p. 14
[75] BATISTA, 2003, p. 06-07
[76] KHALED JR, 2013, p. 465
[77] KHALED JR, 2013, p. 488

De modo que, “o próprio publico para o qual é voltado este direito penal repressivo acredite que essas medidas são eficazes”[78].

Para tanto, a violência inserida no imaginário popular como problemática e inaceitável, capaz de trazer medo e insegurança aos cidadãos, é aquela cometida pelo sujeito, de modo individual, sinônimo de criminalidade. Enquanto a violência estrutural e a violência institucional que são provocadas pelo próprio sistema penal não são vistas como violência, sendo, inclusive, de pouco interesse midiático. Os meios de comunicação de massa, nesse sentido, são responsáveis não só pela construção social do criminoso, como também pela omissão de violências perpetradas contra o cidadão na luta por seus direitos. Nas palavras de Nilo Batista:

> Nesse sentido, toda e qualquer reflexão que deslegitime o *credo* criminológico da mídia deve ser ignorada ou escondida: nenhuma teoria e nenhuma pesquisa questionadora do dogma penal, da criminalização provedora ou do próprio sistema penal são veiculados em igualdade de condições com suas congêneres legitimantes[79].

Pois bem, como já explicitado, a teoria do etiquetamento demonstra que o crime e o criminoso são uma construção social criada a partir da reação e interpretação de condutas. Assim, o controle social formal, de mãos dadas com o controle social informal proporciona a fidelidade social aos seus valores, trabalhando conjuntamente para manutenção do *status quo.*

Desse modo, a possibilidade de divulgação da etiqueta de criminoso em diversos níveis, através dos meios de comunicação em massa, tem o poder de criar um rótulo ainda maior no indivíduo do que a “simples” interação social, elevando a criminalização secundária ao grau máximo. Nesse sentido:

> mostra-se o círculo vicioso que se forma: as notícias acabam realimentando os estereótipos e o senso comum sobre o crime e os criminosos, e posteriormente, ao construir novos relatos, se realimentarão, reproduzindo os estigmas. É a dialética que move a construção social da realidade, na qual os meios de comunicação ocupam um papel importantíssimo[80].

Resta evidenciado, portanto, que a atuação do controle social informal e formal se retroalimentam, influenciando diretamente um no outro, criando situações de perigo e dando características ao mal que deve ser perseguido. Essas características inegavelmente descrevem

---

[78] KHALED JR, 2009, p. 116
[79] BATISTA, 2003, p. 06
[80] EGAS, 2008, p. 95

pessoas das camadas mais baixas da sociedade, indivíduos sem poder de consumo, seres a par da sociedade capitalista, que além de não consumirem como devem, são responsáveis por todos os problemas que temos de enfrentar, sendo o maior deles, o medo. É evidente que precisamos nos livrar deles de uma vez por todas, e para isso, nada melhor do que a construção de uma carreira criminosa capaz de excluí-los de forma perpétua da sociedade do bem.

4 DO DISCURSO OFICIAL MONISTA DO PODER JUDICIÁRIO AO DIREITO A TER DIREITOS DOS MSA

Como já mencionado anteriormente, em que pese o esforço argumentativo a favor do Estado Democrático de Direito, ele nunca saiu do papel. O Estado e o Direito se prestam de forma velada e ardilosa a manutenção do *status quo*, defendendo os interesses de uma pequena parcela da população que por deter o monopólio dos meios de produção tem nas mãos o poderio econômico e a capacidade de tanto produzir as leis como de não as cumprir.

No presente capítulo, abordar-se-á, primeiramente, a questão do monismo jurídico estatal surgido com o advento do capitalismo como uma concepção coesa e legitimadora da nascente classe burguesa e do quanto ele, ainda hoje, tem influência no sistema judiciário brasileiro, de modo que há sempre a prevalência do individualismo em detrimento do bem estar social.

Posteriormente, tratar-se-á da aplicação prática dessa filosofia, de modo a demonstrar o quanto as decisões judiciais são frutos de uma prática positivista que em nome da letra fria da lei, deturpa o sentido do direito enquanto regulador de situações fáticas concretas, abandonando quase que por completo a realidade social em que está inserido.

Por fim, enfatizar-se-á a luta dos Movimentos Agrários Brasileiros pelo reconhecimento constitucional de seus direitos, dentro da perspectiva de um Estado Democrático de Direito que tem a Carta Magna como base de todo o ordenamento jurídico.

4.1 O Poder Judiciário e o Monismo

Inicialmente, devemos estabelecer os parâmetros da teoria monista para que possamos entender quais são as bases em que se fundam as leis e as decisões judiciais.

O monismo jurídico estatal consiste na atribuição exclusiva da produção legislativa ao Estado, isto é, ele é o único agente legitimado a criar legalidade para enquadrar as formas de relação social que vão surgindo. Ocorre que, essa concepção surge com o advento do capitalismo e busca, através de um poder centralizado e burocrático, legitimar os interesses da nascente classe burguesa. “Na verdade, a burguesia mercantil, ao suplantar a nobreza e o clero

como nova classe social detentora dos modos de produção, busca adequar aos seus interesses uma ordem estatal fortalecida, apta a legitimar um sistema de normatividade"[81].

O direito moderno é edificado na junção entre a legalidade estatal e a centralização burocrática. O Estado Moderno produz normas gerais e abstratas que ao invés de se basear na eficácia e aceitação dos indivíduos, tem sua validade calcada na conformidade com os processos oficias de criação, oriundas do poder público e revestidas de coação. Assim, ao ser responsável pela produção legislativa, o Estado é obrigado, diante dos cidadãos, a aplicar e resguardar tais preceitos. Ao respeitar os direitos dos indivíduos e ao limitar-se a sua própria legislação, o Estado Moderno consolida o tão aclamado "Estado de Direito". Ocorre que, nesse contexto, a administração está resguardada por uma pretensa neutralidade e objetividade, o que lhe garante legitimidade e soberania. Nas palavras de Wolkmer:

> O Estado que se legitima na situação de "Estado de Direito" garante-se como um poder soberano máximo, controlado e regulado pelo direito. Naturalmente, o moderno Direito Capitalista, enquanto produção normativa de uma estrutura política unitária tende a ocultar o comprometimento e os interesses econômicos da burguesia enriquecida, através de suas características de generalização, abstração e impessoalidade. Sua estrutura formalista e suas regras técnicas dissimulam as contradições sociais e as condições materiais concretas[82]

A moderna concepção do monismo jurídico tem como principais pressupostos ideológicos a estabilidade, a unicidade, a positivação e a racionalização. Inicialmente, ao se entender que somente o sistema legal posto pelos órgãos estatais deve ser considerado direito positivo, admitindo-se que o Estado soberano detém o monopólio da produção legislativa, além de trabalhar com o Direito unificado nacionalmente, torna inviável qualquer tentativa de utilização de práticas pluralistas. Há aqui uma identificação do Estado com o Direito, excluindo qualquer garantia jurídica fora do Estado. Além disso, constitui-se em um sistema único de normas jurídicas integradas e ainda que se admitam outras fontes, a lei estatal é a expressão máxima da vontade do Estado-Nação. Outro elemento que está diretamente relacionado aos fatores estabilidade e unicidade é a positivação, o Direito é reduzido ao direito positivo, ou seja, pelo direito posto oficialmente, "pressupõe-se, na positividade jurídica, a existência de um ordenamento sistemático, rigidamente fechado e completo, a organização centralizada do poder e o funcionamento de órgãos aptos a assegurar o cumprimento das regras pressupostamente neutras e universais"[83]. Por fim, a característica –

[81] WOLKMER, 2001, p. 47
[82] WOLKMER, 2001, p. 29
[83] WOLKMER, 2001, p. 62

talvez mais marcante dessa estrutura, a racionalização do direito, que como já discutido no capítulo anterior, desencantou "os poderes mágicos do sagrado e do religioso, impondo ao mundo as necessidades calcadas no progresso da ciência e da técnica"[84], admitindo a separação absoluta entre sujeito e objeto, tratando os "operadores" do direito como seres neutros e imparciais, capazes de decisões objetivas e livres de juízos de valor.

Diante disso, o direito surge como instrumento apto a legitimar os desmandos da classe social dominante e sob a égide da igualdade formal perpetua a desigualdade material. Nas palavras de Roberto Aguiar, "o direito é ideológico, é interessado, é parcial e é uma ordem emanada do poder para controlar os destinatários segundo os interesses e a ideologia dos grupos que legislam"[85].

Ocorre que, após a segunda guerra mundial, o paradigma da legalidade que, por mais de três séculos sustentou a modernidade burguesa-capitalista, entra em declínio. Engana-se, no entanto, quem pensa que a partir daí houve um abandono da tendência monista, "a variante estatal normativista resiste a qualquer tentativa de perder sua hegemonia, persistindo, dogmaticamente, na rígida estrutura logico-formal de múltiplas formas institucionalizadas"[86]. Para Boaventura de Sousa Santos:

> A organização judicial estruturada na forma piramidal controlada no vértice por um pequeno grupo de juízes do alto escalão, onde o prestígio e a influência social do juiz dependem de sua posição na hierarquia profissional, acaba perpetuando o *ethos* profissional dominante e fortalece o espírito corporativista, o que, na prática, contribui para o isolamento social do judiciário, fechando-o, enquanto a sociedade em que ele se assenta vai se diversificando e torna-se cada vez mais plural[87].

As questões aqui discutidas refletem-se, ainda hoje, nas decisões judiciais do sistema judiciário brasileiro. Como já apontado no primeiro capítulo deste trabalho, o direito a propriedade e a exigência do atendimento a função social estão garantidos constitucionalmente, como direito fundamental. Ocorre que, como também já mencionado, nunca houve uma efetiva política de distribuição de terra no Brasil e a evolução do entendimento de que a propriedade não é mais um poder absoluto e deve servir de instrumento a serviço dos homens para satisfação de suas necessidades e garantia de justiça social, não mudou este cenário.

Isso pode ser claramente identificado quando juízes, ao decidirem uma liminar de

---

[84] WOLKMER, 2001, p. 64
[85] AGUIAR, 1995,p. 115
[86] WOLKMER, 2001,p. 59
[87] SANTOS, 2011,p. 66

reintegração de posse, utilizando-se de concepções puramente civilistas, avaliam tão somente a posse do imóvel e se os manifestantes ocuparam de fato o local. É evidente que ao tratar-se de uma ação reivindicatória, em que o principal objetivo é arrancar providências do poder público para acelerar a reforma agrária, deve levar em considerações fatores como o cumprimento da função social e da produtividade da propriedade. Uma decisão puramente civilista tem o condão de dar fim ao processo, mas não ao conflito em questão, uma vez que tal decisão não encontrará respaldo dos trabalhadores rurais que ao ocuparem aquela área já sabem se a propriedade é grilada, improdutiva ou de alguma maneira não cumpre a função social.

Além disso, os trabalhadores rurais sem terra listam como um de seus principais obstáculos, a intervenção do judiciário a favor dos fazendeiros, inclusive ignorando processos de assentamento já finalizados. Em 2010, mais de 265 ações judiciais suspendiam os procedimentos administrativos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), impedindo o tratamento extrajudicial dos casos o que acaba por obstruir a proposição de ações de desapropriação[88].

Para Boaventura de Sousa Santos, há um conflito permanente entre duas concepções de propriedade, uma que tem por base o direito agrário, ligado ao trabalho; outra oriunda das teorias individualistas do direito civil, ligada a posse e ao título[89]. Nas palavras do referido autor, "uma política forte de acesso à justiça pressupõe a preferência por uma concepção social de direito agrário da propriedade neste país. (...) Para a obviar é necessário que a instituições do Estado aprofundem a componente social da propriedade"[90]. Para José Afonso da Silva, a propriedade é tratada dominantemente pela atmosfera civilista, que não leva em conta as profundas transformações impostas às relações da propriedade privada, submetida hoje ao Direito Público, que tem suas bases no Direito Constitucional. Segundo ele,

> os juristas brasileiros, privatistas e publicistas, concebem o regime jurídico da propriedade privada como subordinado ao Direito Civil, considerado direito real fundamental. Olvidam as regras do Direito Público, especialmente do Direito Constitucional, que igualmente disciplinam a propriedade. Confundem o princípio da função social com as limitações de polícia, como consistente apenas no 'conjunto de condições que se impõe ao direito de propriedade afim de que seu exercício não prejudique o interesse social', isto é, mero conjunto de condições limitativas[91].

[88] SANTOS, 2011,p. 67
[89] SANTOS, 2011
[90] SANTOS, 2011,p. 70
[91] SILVA, 2010, p. 273

Resta claro que, ainda hoje, as decisões judiciais, principalmente aquelas que deliberam sobre os conflitos de terras e resolvem interesses bem distintos - de um lado o grande latifundiário, detentor do poder econômico, de outro o trabalhador excluído, "não-ser", lutando pelo mínimo básico para subsistência – são fundamentadas por uma interpretação literal da lei, capaz de legitimar o interesse de poucos, negando toda e qualquer realidade social em que está inserida, ou o que é ainda pior, priorizando a manutenção da realidade daqueles que tem o poder da decisão e que em muito se assemelha a um dos lados da força – neste caso, os latifundiários – deixando a mercê aqueles que mais precisam do direito enquanto garantidor da justiça e transformador da realidade social, os trabalhadores rurais sem terra.

4.2 O Monismo Como Fundamento das Decisões Judiciais

Pois bem, como mencionado no item anterior, o monismo jurídico – em que pese seu visível declínio – ainda hoje sobrevive e se insere nas decisões de nossos Tribunais. Ocorre que, em relação aos conflitos agrários, isso não se dá somente no âmbito cível, com decisões prevalentemente a favor dos proprietários – tratando a propriedade como direito absoluto, dentro da concepção civilista – em desfavor dos institutos consagrados constitucionalmente. A questão ultrapassa o âmbito da disputa pela terra e passa a ser tratada como "caso de polícia", há uma inversão da lógica e os conflitos sociais passam a ser discutidos dentro do sistema penal.

Como já visto os meios de controle social, tanto formal quanto informal, corroboram para que os excluídos sejam cada vez mais excluídos e que, dessa forma, as estruturas se mantenham inabaladas, tratando qualquer fato que possa resultar em um possível balanço a essas estruturas como um comportamento desviante, socialmente inaceitável.

Dessa forma, nas palavras de Khaled Jr. "se de um lado, o Estado retira cada vez mais da esfera social, abandonando qualquer pretensão a propiciar um estado de bem-estar [...], de outro lado, a resposta para a questão social é dada através de um endurecimento cada vez maior da legislação penal". Ou seja, para um Estado Democrático de Direito, que se legitima enquanto tal, se intitulando um estado de bem-estar social, enquanto na verdade pretende manter a estrutura de privilégios de poucos em detrimento de muitos, em que a

questão social é tratada como "caso de polícia", nada mais útil que um sistema penal supostamente "igualitário" que, no entanto, é duplamente seletivo: em primeiro lugar quando assume um caráter fragmentário, que, ao invés de privilegiar a natureza das coisas, como teoricamente se forma sua justificação, privilegia os interesses da classe dominante imunizando do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dessas classes e tende a criminalizar as formas de desvio típicos das classes subalternas. E em segundo lugar, quando revela a contradição entre igualdade formal e igualdade substancial dos indivíduos, distribuindo de forma desigual o status de criminoso, que coincidentemente, recaem sobre as classes mais vulneráveis e que precisariam de uma maior prestação por parte do estado.

Resulta disso, então, a criminalização daqueles que legitimamente lutam em nome de seus direitos, pois que na grande tensão existente entre a propriedade e necessidades fundamentais, dá-se preferência, em geral, pela tutela da primeira. Isso se torna claro quando o número de acusações contra integrantes do MST só vem crescendo, em contrapartida aumenta a violência dos latifundiários, a progressão das práticas criminosas com expedições punitivas, realizando chacinas contra índios, famílias de posseiros, líderes comunitários, religiosos, advogados, mobilizadas diante de "invasões" e também para evitá-las. Assassinatos "preventivos" de trabalhadores e lideranças. A movimentação dos Sem-Terra colocara na pauta política os graves problemas gerados pelo latifúndio. Os crimes contra os excluídos do sistema fundiário aumentaram[92]. No entanto, esses "processos que "apuram" os crimes dos latifundiários são, dominantemente, amontoados de papéis fazendo de conta que falam de crimes, criminosos e de justiça penal"[93].

Importante ressaltar, que o processo de criminalização das ações do MST e, em especial, de seus líderes, busca, em suma, deslegitimar as reivindicações sociais e desestruturar o movimento. Dessa maneira, é interessante apontar que as acusações que recaem sobre o MST são, precisamente, de crimes contra a propriedade, como o crime de dano (pela destruição de cercas e demais estruturas destruídas nas ocupações), crime de furto (pelo desaparecimento de animais e cercas de arame), crime de usurpação (pelas ocupações de terra) e formação de quadrilha (para cometer os crimes acima dispostos)[94]. Nas palavras de Silva Filho:

---

[92] PINAUD, 1996, p.123
[93] PINAUD, 1996, p.128
[94] ANDRADE, 1998, p. 41,

> Percebe-se, ademais, a ampla utilização, por parte das autoridades públicas, de estratégias judiciais como a expedição de mandados de prisão e a negação de liminares para seu relaxamento, mesmo quando estão presentes todos os requisitos formais necessários. Quando tais movimentos reúnem pessoas em ações e atitudes reivindicatórias são estas acusadas de formarem quadrilha.[...] A ocupação de terras não se dá aqui, e em muitas outras ações semelhantes, com o objetivo de esbulhar a propriedade, mas sim com o fim de protestar, chamando a atenção para um grave problema brasileiro que segue sem solução adequada e que remonta à chegada dos europeus às terras brasileiras.[...] O indiciamento veio acompanhado de uma campanha de difamação do movimento por parte da imprensa, conforme narra o relatório do MNDH[95].

Primeiramente, cumpre destacar que geralmente a palavra utilizada para definir a ação do MST é invasão, ocorre que, como já mencionado no primeiro capítulo deste trabalho, um dos meios de luta utilizados pelo movimento é a **ocupação** de terras. Há uma grande diferença entre ocupar e invadir. Invadir significa um ato de força para tomar alguma coisa de alguém em proveito particular, já a ocupação significa preencher um espaço vazio, no caso das ações do MST, terras que não cumprem a função social – com o objetivo de fazer pressão social coletiva para aplicação da lei e a desapropriação.

Ocorre que, ao encerrar a complexidade dos conflitos agrários num código comportamental, há a possibilidade de "declaração de guerra" contra o comportamento violento dos "invasores" e do MST, assim passa a se entender a violência no campo como um grave problema de segurança pública, justificando a atuação do sistema penal. Há a polarização ideológica entre o bem e o mal: latifundiários vitimados em suas propriedades lutando contra "invasores inescrupulosos". "A problemática agrária é, no mesmo movimento, despolitizada e policizada (ou militarizada). No trajeto da exclusão social à criminalização penal, duplica-se a violência, assim como se duplica a imunização"[96].

Importante destacar que como já mencionado no capítulo anterior, a mídia exerce importante papel na legitimação das decisões tomadas pelos meios de controle formal, rotineiramente associam a imagem do MST à desordem, os taxando como 'invasores', transformando a sua luta em uma ameaça à ordem social: "Nos últimos anos assistimos a uma sucessão contínua de discursos veiculados na imprensa nos quais os movimentos sociais em meio às suas ações e mobilizações são apresentados como baderneiros e criminosos, sendo os seus líderes e defensores considerados radicais, extremistas e violadores da lei"[97]. Desse modo, a mídia acaba por construir a imagem de um movimento bárbaro, desordeiro, violento,

---

[95] SILVA FO, 2008,p.08
[96] ANDRADE, 1998, p. 43
[97] SILVA FILHO, 2008, p. 8

ilegítimo e, consequentemente, ilegal, "existe um estigma consolidado pela mídia de que aqui é o lugar do mal"[98]. Ainda segundo Silva Filho:

> As pessoas que só se informam a partir da televisão e das grandes revistas e jornais possuem, via de regra, uma visão parcial dos fatos conflituosos da nossa sociedade. Como disse o grande advogado Jacques Alfonsin: "se tu quiseres informações sobre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra te aconselho a procurar no Google, pois a televisão não irá te informar nada". Ela só mostrará as ocupações, as supostas e as reais violências cometidas pelo movimento, o trânsito que ficou estagnado por causa das passeatas, os trabalhadores que chegaram atrasados no trabalho, e dificilmente dirá ao telespectador sobre os abusos e violências cometidos contra os integrantes do movimento, qual a razão daquela manifestação e do próprio movimento, porque é necessária a reforma agrária no Brasil, ou ainda quais e como são os inúmeros trabalhos e ações de caráter comunitário e coletivo empreendidos pelo movimento, tais como escolas, cooperativas, atendimentos de saúde, etc[99].

Aqui há uma associação clara entre o fato concreto e a seletividade realizada dentro do próprio sistema penal. Os trabalhadores rurais são selecionados e estigmatizados, gerando uma reação social diante da qual qualquer ação perpetrada por eles será rotulada como ilegal.

É evidente que é preciso um rompimento definitivo com a ideia penal dominante, no sentindo de entendermos que os conflitos ora analisados devem ser entendidos como um problema social que precisa de solução efetiva e que a resposta esperada passa longe de delegacias e prisões.

Assim, tendo em vista, que as ocupações não se dão com o objetivo de atingir a propriedade, e sim com o intuito de reivindicar, fazer pressão para que aqueles direitos que já lhes são assegurados venham a ser cumpridos, fica claro que o dolo - referente aos exemplos de imputação já mencionados – pode ser afastado sob diversos argumentos. Com brilhantes palavras define o Ministro Vicente Cernicchiaro, em voto referente à Habeas-Corpus impetrado contra prisão preventiva de seis trabalhadores rurais e integrantes do MST, acusados por formação de quadrilha, que "pode haver, do ponto de vista formal, diante do direito posto, insubordinação, materialidade, entretanto, a ideologia da conduta não se dirige a perturbar por perturbar a propriedade. Há sentido, finalidade diferente. Revela sentido amplo, socialmente de maior grandeza, qual seja: a implantação da reforma agrária"[100].

Desse modo, percebe-se que há uma lenta caminhada em direção ao rompimento do paradigma monista e os Tribunais Superiores começam a consolidar o entendimento de que aquelas acusações feitas contra os protagonistas desse tipo de manifestações, devem ser

---

[98] SILVA FILHO, 2008, p. 9
[99] SILVA FILHO, 2008, p. 10
[100] CASTRO, 1996, p. 219

analisadas não tão somente à luz do direito positivo, mas dentro de todo o contexto histórico-político-social do Brasil, para que possamos ter decisões mais condizentes com a nossa realidade de desigualdades.

É o que se extrai da Apelação Criminal nº 272.550-3/0[101] (26 de outubro de 2000)[102] em que a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a absolvição dos trabalhadores rurais participantes da ocupação no município de Andradina, acusados de esbulho possessório, formação de bando ou quadrilha e roubo, sob o argumento de que a "invasão" de propriedades rurais com a finalidade de pressionar as autoridades a dinamizar a reforma agrária tangencia a guerra revolucionária, perturba a ordem pública e importa em ilícito civil, mas não configura o delito de esbulho possessório, porque ausente o elemento subjetivo do tipo. Do mesmo modo, decisões do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que a "prisão de trabalhadores rurais sem terra visa o enfraquecimento do movimento e a justiça não pode servir de instrumento de ação política contra movimentos que se insurgem contra desigualdades econômicas e sociais"[103];ou sob o argumento de que "um movimento popular visando implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando implantar programa constante da Constituição da República"[104].

É evidente que este é um grande passo na direção de legitimar a luta do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, no entanto, é preciso mencionar que este ainda é o entendimento de uma minoria dentro do Judiciário brasileiro e que a luta deve permanecer, não só no sentido de fazer prevalecer à ideia de que as reivindicações são justas, como, principalmente, no sentido de viabilizar a efetivação da reforma agrária e garantir uma efetiva distribuição de terras.

4.3 O Direito A Ter Direitos: A Luta Dos MSA Pelo Reconhecimento Constitucional

Como já exaustivamente discutido no presente trabalho, poucas sociedades são

[101] MORISSAWA, 2001, p. 215
[102] Importante ressaltar que as decisões emblemáticas envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra remetem à década de 90, momento histórico em que se desenvolveram os principais conflitos agrários protagonizados pelo MST, havendo uma notável queda nas ações do movimento a partir de 2002, com a ascensão de Luis Inácio Lula da Silva e do Partido dos Trabalhadores ao poder executivo nacional.
[103] MORISSAWA, 2001, p. 215
[104] MORISSAWA, 2001, p. 216;

marcadas por uma desigualdade tão profunda na distribuição da propriedade. A história brasileira nos mostra que a estrutura fundiária é definida por uma estrutura de acumulação latifundiária improdutiva e que enquanto os processos de reforma agrária foram realizados no mundo inteiro, através de lutas sociais, o Brasil se perpetua como o país do latifúndio. Os conflitos agrários se constituem, portanto, como expressão de um problema secular. Nas palavras de Vera Lucia Regina de Andrade:

> Tratam-se, pois, de conflitos resultantes de um acúmulo de efeitos perversos que culmina em um quadro de exclusão social não apenas persistente, mas insuportável, para expressiva parcela da sociedade brasileira que, sem dúvida, não se reconhece no clássico conceito de sociedade trabalhadora. Pois, não são sujeitos marcados por relações de exploração e domínio, uma vez integrados no mercado e nas relações de trabalho, mas sujeitos marcados pela inexistência de relação; pela não-relação. São os sujeitos que não tem lugar no mundo. Tratam-se, propriamente, dos excluídos[105].

Ressalte-se, que a Constituição Federal aponta a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado; estabelece como objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Defende ainda, a igualdade de todos perante a lei, a garantia do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, estabelecendo como parâmetro o cumprimento da função social, com o fim de garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Além disso, estabelece a desapropriação como instrumento para garantir o cumprimento da mencionada função social.

Diante disso, não restam dúvidas de que se os preceitos constitucionais fossem efetivados, a dívida social agrária seria resgatada, sendo as normas programáticas atinentes à função social da propriedade sua base.

Dito isso, importante mencionar que o MST ao apresentar sua proposta para uma necessária reforma agrária, estabelece uma série de objetivos tais como: garantia de trabalho para todos, combinado com distribuição de renda; produção de alimentação farta, barata e de qualidade à população brasileira, gerando segurança alimentar; garantia do bem-estar social e melhoria das condições de vida de forma igualitária; busca permanente pela justiça social e igualdade de direitos em todos os aspectos; difusão da prática de valores humanistas e socialistas e eliminação de práticas de discriminação racial, religiosa e de gênero; criação de

---

[105] ANDRADE, 1998, p. 36

condições objetivas de participação igualitária da mulher na sociedade, garantindo-lhe direitos iguais e preservação e recuperação dos recursos naturais.

Para isso, estabelece como medidas necessárias, a supremacia do trabalho sobre o capital – eliminação de todas as formas de exploração e de opressão - com a valorização e a garantia de trabalho a todos como forma de libertação e de construção de dignidade entre as pessoas; democratização da terra e dos meios de produção – a terra deve ser entendida como um bem da natureza a serviço da sociedade – a propriedade ou posse da terra devem estar subordinada ao cumprimento da função social; organização da produção buscando uma integração permanente entre os produtores e a agroindústria, visando aumentar a renda dos agricultores e a qualidade dos alimentos; uma nova política agrícola em que o governo estimula a produção agropecuária e a orienta de acordo com seus objetivos e por fim, desenvolvimento social de modo que toda a produção agropecuária e agroindustrial sejam acompanhadas por um amplo programa de atendimento social, garantido a população o acesso as necessidades básicas como saúde e educação.

Como se observa, os objetivos traçados pelo MST em muito se assemelham ao programa estabelecido pela Constituição Federal da República. Nesse contexto, a luta do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra por uma justa distribuição de terras através dos processos de desapropriação para fins de reforma agrária, tem acento legal no ordenamento jurídico brasileiro, estando esculpido como direito fundamental na Carta Magna, lei maior deste país e fundamento para toda legislação pátria. Ocorre que, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos:

> No nosso país, nos últimos vinte anos, foi promulgada legislação que de modo mais ou menos afoito pretende ir ao encontro dos interesses sociais das classes trabalhadoras e também dos interesses emergentes nos domínios da segurança social e da qualidade de vida, por exemplo, a que são particularmente sensíveis as classes médias. Sucede, porém, que muita dessa legislação tem permanecido letra morta. Pode mesmo avançar-se como hipótese de lei sociológica que quanto mais caracterizadamente uma lei protege os interesses populares e emergentes, maior é a probabilidade de que ela não seja aplicada. Sendo assim, a luta democrática pelo direito deve ser, no nosso país, uma luta pela aplicação do direito vigente, tanto quanto uma luta pela mudança do direito[106].

Em que pese o referido autor estar analisando a conjuntura portuguesa, sua análise pode ser facilmente transportada à realidade brasileira. É facilmente perceptível que ao estabelecer as normas programáticas acima referidas, a Constituição Federal criou formalmente um programa que busca atender os desprivilegiados socialmente. Ocorre que, a

[106] SANTOS, 1996, p. 178

Lei Maior é tratada como mera "carta de intenções" e sob o argumento de se tratarem de normas programáticas, o cumprimento dos seus preceitos vai sendo estendido, ou, porque não, esquecido no tempo, servindo apenas para embelezar o texto e emocionar aqueles que o leem com a boa vontade do Estado brasileiro.

Não há dúvidas de que os conflitos agrários brasileiros se caracterizam como uma disputa por direitos e não por um determinado bem. "O que necessita ficar claro, contra toda orquestração ideológica desqualificadora, é que a luta do MST, se 'aparentemente', se exerce contra a legalidade, é para reafirmá-la inteiramente, é para forjar sua concretização"[107].

Como já mencionado, para que o direito se preste a consolidar direitos, a tradição monista enraizada no sistema judiciário brasileiro precisa ser superada. Ela não dá conta de solucionar os "novos" conflitos impostos pelas sociedades modernas e a luta pela terra, sem qualquer dúvida, é um deles. "O potencial emancipatório de utilização do direito e da justiça só se confirma se os tribunais se virem como parte de uma coalizão política que leve a democracia a sério acima dos mercados e da concepção possessiva e individualista de direitos"[108].

Não restam dúvidas de que a solução para os conflitos agrários no Brasil, é uma questão de direitos humanos. No entanto, para que isso de fato ocorra, faz-se necessário uma superação da concepção individualista e liberal de direito humanos, é preciso,

> Uma concepção contra hegemônica de direito humanos, que pratique a indivisibilidade dos direitos humanos, que permita a coexistência entre direitos individuais e coletivos, que se paute tanto pelo direito à igualdade como pelo direito ao reconhecimento da diferença, e, sobretudo, que não se autocontemple em proclamações, tão exaltantes quanto vazias, de direitos fundamentais, que, normalmente, de pouco servem àqueles que vivem na margem da sobrevivência em contato permanente com a desnutrição e a violência[109].

Boaventura de Sousa Santos refere ainda, que a criminalização e a repressão dos movimentos sociais por parte do sistema de justiça resultam um movimento reverso à expansão garantista do sistema judicial e isso pode resultar no que ele denomina contrarrevolução jurídica.

> Entendo por contrarrevolução jurídica uma forma de ativismo judiciário conservador que consiste em neutralizar, por via judicial, muito dos avanços democráticos que foram conquistados ao longo das duas últimas décadas pela via política, quase sempre a partir das novas constituições. Como o sistema judicial é reativo, é

[107] ANDRADE, 1998, p. 37
[108] SANTOS, 2011, p. 69
[109] SANTOS, 2011, p. 69

> necessário que alguma entidade, individual ou coletiva, decida mobilizá-lo. E assim tem vindo a acontecer porque consideram, não sem razão, que o Poder Judiciário tende a ser conservador. Essa mobilização pressupõe a existência de um sistema judicial com perfil técnico-burocrático, capaz de zelar pela sua independência e aplicar a justiça com alguma eficiência[110].

Esse movimento não se estende a todo o sistema judicial, sendo, sempre que possível contrariada por setores progressistas. Ele consiste em um entendimento tácito, a partir de decisões judiciais concretas, em que a elite judicial encoraja as elites político-econômicas a serem mais ativas, colocando os setores judiciais progressistas em posição defensiva.

Ocorre que, "nesta disjunção entre revolução e contrarrevolução, especial cuidado deve recair sobre os casos frequentes de criminalização dos movimentos sociais"[111], uma vez que, "se é verdade que há bons argumentos de direito ordinário, constitucional e internacional que podem bloquear a contrarrevolução jurídica, é também consabido que o cemitério judicial está juncado de bons argumentos"[112].

Diante de tudo isso, é preciso criar novos conceitos de direito à propriedade, vencer de uma vez por todas seu caráter individualista e absoluto, definido pelo direito civil. Há muito as sociedades evoluídas prezam por uma constitucionalização do direito, tratando como ultrapassadas as concepções puramente civilistas. É necessário deixar para trás as tradições coloniais e entender de uma vez por todas que a história precisa ser reescrita.

Estamos todos cansados de viver a falácia do Estado de Bem-Estar, é preciso que as intenções saiam do papel e que de uma vez por todas paremos de tratar a Lei Maior desse país como um amontoado de frases sem sentido prático algum, prestando-se tão somente a legitimar formalmente o Brasil como um Estado Democrático de Direito, enquanto perpetua a violação de direitos e as desigualdades sociais.

Para isso, aqueles que detêm o poder decisivo, sejam eles membros do poder judiciário, sejam eles membros do poder legislativo e executivo, devem abrir mão das velhas concepções e entender que a luta dos trabalhadores rurais sem terra se pauta na legalidade, que uma justa distribuição da terra – dando a terra a quem trabalha nela – é sinônimo de justiça social e do pagamento de uma dívida histórica. Por fim, é preciso a conscientização de que uma sociedade mais justa e igualitária beneficiaria a todos e que desigualdade social já saiu de moda há muito tempo.

---

[110] SANTOS, 2011, p. 75
[111] SANTOS, 2011, p. 76
[112] SANTOS, 2011, p. 76

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, importa ressaltar que o estudo do presente tema não se esgota neste ensaio. Cada tópico aqui tratado – de maneira um tanto quanto superficial – merece um vasto aprofundamento para que possa ser entendido em toda sua complexidade. No entanto, não há espaço no presente estudo para que se façam todas as explanações necessárias.

Como demonstrado, o direito à propriedade é consagrado no Brasil como direito fundamental, limitado pelo princípio da função social, ambos previsto na Constituição Federal da República. Desse modo, a propriedade deve ser entendida como um instrumento à realização do bem-estar social, prestando-se não só à acumulação do capital e a especulação, mas ao atendimento das necessidades básicas do cidadão.

No entanto, a história do Brasil demonstra que por aqui nunca houve uma efetiva política de distribuição da terra, que desde os tempos colônias ficou concentrada na mão de uma pequena parcela da população, perpetuando o Brasil como o país do latifúndio.

Nesse contexto, ao longo da história vários conflitos surgiram pautados na luta por uma justa divisão da propriedade e pela necessária realização da reforma agrária. Assim, com o passar dos anos, os trabalhadores rurais foram se organizando e hoje formam movimentos sociais organizados de luta pela terra em que se destaca, principalmente, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

Ocorre que, a questão social no Brasil é vista, historicamente, como “caso de polícia”. A pequena parcela da população que detém o poder econômico/político se aproveita do Estado para manter a dominação, utilizando-se principalmente do sistema penal. Dentro desse modelo, foi de extrema importância a colaboração da criminologia crítica para explicar a ligação existente entre dominação/estrutura/criminalização, explicando que o status de criminoso é adquirido em um processo social de criminalização que pouco tem a ver com o desvalor da conduta/resultado.

A teoria do etiquetamento parte de uma concepção interacionista. Assim o desvio é tido como o fruto da interpretação de um comportamento, que elaborada a partir de regras criadas pela própria interação social assume o papel de desvio a essas regras. Dessa maneira, para o *Labelling Approach* o desvio é fruto de uma reação social, que ao identificar o comportamento como “anormal” passa a assumir a identidade social de desvio.

Destacam-se, na estrutura proposta por essa teoria, as ações dos meios de controle social formal e informal. Assim, enquanto que os meios de controle social formal selecionam as condutas e as tipificam como crimes, ao mesmo tempo em que determinam que alguns sujeitos responderão por essas práticas, enquanto outros não – seletividade e cifra oculta –, os meios de controle informal – ressalte-se o papel assumido pela mídia nesta interação – legitimam a atuação do sistema formal, reforçando os estereótipos e os divulgando em uma velocidade elevadíssima, o que eleva a criminalização secundária ao grau máximo.

Além disso, as pessoas etiquetadas, geralmente, pertencem aos extratos mais baixos da sociedade, o que resulta em um uso do aparato estatal, através do Direito, para manter a dominação e o *status quo*, garantindo privilégios a uma minoria em detrimento da maior parte da população.

Diante disso, ainda hoje se percebe uma atuação do sistema judiciário brasileiro, pautada no monismo jurídico, perpetuando as desigualdades e privilegiando o interesse da classe dominante.

Analisando as decisões judicias acerca dos conflitos agrários isso fica ainda mais evidente. No âmbito cível, os princípios constitucionais são esquecidos e dá-se a propriedade uma conotação nitidamente civilista – conceitos que há muito foram abandonados pelas sociedades modernas e o advento do Estado de Bem-Estar – proferindo-se decisões massivamente a favor dos proprietários. Por outro lado, a questão ultrapassa o âmbito da disputa pela terra e passa a ser tratada como “caso de polícia”. Há uma inversão da lógica e os conflitos sociais passam a ser discutidos dentro do sistema penal.

Como demonstrado, porém, a luta dos movimentos sociais agrários não se restringe a um bem específico, trata-se de uma luta pela efetivação de direitos, uma luta pela própria afirmação e garantia da legalidade. E, em que pese já estar em gestação o processo de mudança de posicionamento do judiciário brasileiro diante da luta pela terra, a caminhada é lenta e o que se tem ainda é muito pouco.

Assim, é preciso avançar! Faz-se necessário um abandono da velha cultura, o rompimento com o paradigma, a superação das tradições. O avanço está em um novo olhar sobre a realidade social brasileira, na percepção de que mais do que empreender esforços para a mudança do Direito, é preciso efetivar aqueles já garantidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGUIAR, Roberto Armando de Ramos. ***O que é justiça?:uma abordagem dialética***. São Paulo: Alfa-Omega, 4ª ed., 1995.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. ***A construção social dos conflitos agrários como criminalidade***. In: Rogério Dutra dos Santos. (Org.). Introdução crítica ao estudo do sistema penal: elementos para a compreensão da atividade repressiva do Estado. Florianópolis: Diploma Legal, 1999, p. 23-54.

BARATTA, Alessandro. ***Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal***. 3ª Ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. ***Curso* de *Direito Constitucional Contemporâneo*: Os *conceitos fundamentais* e a *construção* do *novo modelo***. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, *2009*

BATISTA, Nilo. ***Mídia e sistema penal no capitalismo tardio***. Disponível em: http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf. Acesso em: 07 de Agosto de 2014

BECKER, Howard Saul. ***Outsiders: estudos de sociologia do desvio***. 1ª. ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BOMFIM, D. Vasti. ***Competência: Ação de desapropriação para fins de reforma agrária***. In: Revista de Direito Agrário, Brasília: 1º semestre, 2000.

BONAVIDES, Paulo. ***Curso de direito constitucional****. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.*

BONAVIDES, Paulo. ***Curso de Direito Constitucional***. 19ª ed. São Paulo : Editora Malheiros, 2006.

BORTOLOZZI, Flávio. ***A criminalização dos movimentos sociais como obstáculo à consolidação dos direitos fundamentais***. Dissertação (Mestrado em Direito) Setor de Ciência

Sociais e Jurídicas - Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2008. Disponível em: http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/30372/29747 Acesso em: 28 nov. 2009, 16:30:30.

CASTRO, Antônio Carlos de Almeida. ***Ocupação de terra: o poder judiciário diz sim***. In: Discursos sediciosos - crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, Ano 1, n. 1, 1996.

EGAS, Heloiza de Almeida Prado Botelho. ***Movimentos Sociais e Estado Resistência e contra-hegemonia na ação do MST.*** Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas - Universidade Federal do Bahia, Bahia, 2008. Disponível em: http://www.ppgcs.ufba.br/site/db/trabalhos/2732013104506.pdf. Acesso em: 04 de julho de 2014.

FERNANDES, BernandoMançano. ***A formação do MST no Brasil***. Petrópolis: Vozes, 2000.

GOFFMAN, Erving. ***Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada***. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

GOHN, Maria da Glória. ***Sem-Terra, Ongs e Cidadania***. 1ª ed. São Paulo : CORTEZ, 1997.

GUIMARÃES, Alberto Passos. ***Quatro Séculos de Latifúndio*** . In: STÉDILE, João Pedro (org.) A questão Agrária no Brasil: O debate tradicional: 1500-1960. 1 ed. São Paulo: Expressão Popula, 2005. p. 35-77

HASSEMER, Winfried; e CONDE, Francisco Muñoz. ***Introdução à criminologia***. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

KHALED JR. Salah H. ***Ambição de Verdade no Processo Penal – Desconstrução Hermenêutica do Mito da Verdade Real***. Salvador: Juspodivm, 2009.

_____. ***Verdade no Processo Penal Para Além da Ambição Inquisitorial.*** São Paulo: Atlas, 2013

LINHARES, Maria Yedda Leite; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da.***Terra prometida: uma***

história da questão agrária no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

LOPES JR., Aury. ***Direito processual penal e sua conformidade constitucional***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

LYRA FO, Roberto. ***O que é direito?***. 9ª Ed. Brasília: Brasiliense, 1988.

MORISSAWA, Mitsue. ***A história da luta pela terra e o MST***. São Paulo: Expressão Popular, 2001.

PINAUD, João Luiz Duboc. ***Violência no campo: dilemas de uma pesquisa***. In: Discursos sediciosos - crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, Ano 1, n. 1, 1996.

SANTIAGO, Vandeck. ***O MST considera-se um descendente das ligas*** . In: STÉDILE, João Pedro (org.) A questão Agrária no Brasil: História e Natureza das Ligas Camponesas – 1954-1964. 1 ed. São Paulo: Expressão Popula, 2005. p. 183-186

SANTOS, Boaventura de Sousa. A Sociologia dos Tribunais e a Democratização da Justiça. In: Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade. 8.ed. São Paulo: Cortez, 1996.

_____. ***Para uma Revolução Democrática da Justiça***. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, José Afonso da.***Curso de Direito Constitucional Positivo***. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA FO, José Carlos Moreira da.***Criminologia e Alteridade: O Problema da Criminalização dos Movimentos Sociais no Brasil***. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/criminologia-e-alteridade-o-problema-da-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-dos-movimentos-sociais-no-brasil. Acesso em: 04 de Agosto de 2014.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. ***Do paradigma epistemológico tradicional ao paradigma hermenêutico criativo no direito***. 2003. Tese (Doutorado em Direito) – Ciências

Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Paraná.

WACQUANT, Loïc. ***A tentação penal na Europa***. In: Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade. RJ, Ano 7, n. 11, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. ***Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito***. 3. ed. São Paulo, Alfa-Omega, 2001.